

Excelentíssimo Senhor Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**,
DD. Relator da **Petição (PET) n. 15.556/DF**.

PEDIDO URGENTE

FABIANO CAMPOS ZETTEL, já qualificado, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, por seus advogados, considerando o voto apresentado pelo Ministro Relator no julgamento em curso (que se absteve de registrar e de decidir o requerimento apresentado pelo ora peticionário, limitando-se a consignar e apreciar somente os requerimentos formulados por Daniel Bueno Vorcaro, feitos por fundamentos diversos), expor e requerer o seguinte.

I. RELEVANTE OMISSÃO NA DECISÃO DO MINISTRO RELATOR: RELATÓRIO E VOTO QUE NÃO MENCIONAM PETIÇÃO DE FABIANO ZETTEL REQUERENDO A SUBSTITUIÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES DIVERSAS

Na última sexta-feira, dia 13/03/2026, iniciou-se o julgamento virtual para *referendo* da decisão monocrática proferida nesta PET n. 15.556/DF, que, dentre outras medidas cautelares, decretou a prisão preventiva de Fabiano Campos Zettel. Ou seja, esta PET não se refere, exclusivamente, ao *referendo* da decretação da prisão de Daniel Vorcaro, mas também do ora peticionário.

Precisamente em razão disso, a Defesa de Fabiano Zettel apresentou manifestação nestes autos demonstrando: (i) ausência de contemporaneidade entre a decretação de sua prisão preventiva e as supostas razões de cautela que a justificariam; (ii) suficiência de medidas cautelares alternativas; (iii) isonomia fático-jurídica entre sua posição e de outros investigados, também indicados como operadores financeiros subordinados a Daniel Bueno Vorcaro, mas que foram submetidos a cautelares menos gravosas; e, subsidiariamente, (iv) motivos particulares para a concessão, para ele, da **prisão domiciliar**.

Assim, a petição protocolizada no último dia 09 de março, autuada sob o n. 26678/2026 (doc. 01), requereu a substituição da prisão preventiva de

Fabiano Campos Zettel por cautelares alternativas, por serem adequadas e suficientes, notadamente diante das particularidades do peticionário.

Entretanto, o relatório e o voto do Excelentíssimo Ministro Relator nem sequer referenciaram a manifestação apresentada por Fabiano Campos Zettel, limitando-se a registrar e enfrentar unicamente o pedido apresentado por Daniel Bueno Vorcaro, como se a todos os investigados se aplicasse.

Este requerimento possui a mais alta relevância, sobretudo porque essa omissão ignora os fundamentos trazidos pela Defesa de Fabiano Zettel e invoca, como fundamentos para decidir em relação a ele, circunstâncias que, alegadamente, referem-se a Daniel Bueno Vorcaro, especialmente quanto à *contemporaneidade*, que tampouco esgota o requerimento do ora peticionário.

É ainda mais grave: a pretexto de sustentar a existência de *atos novos ou contemporâneos* que pudessem autorizar a prisão preventiva de Daniel Bueno Vorcaro, o voto do Ministro Relator fez referência ao INQ n. 5.035/DF. Ocorre que neste inquérito Fabiano Zettel nem sequer é investigado.

E, também para sugerir que haveria *contemporaneidade*, em fundamento aplicado indistintamente a todos investigados presos preventivamente, esse voto afirmou que, embora os diálogos de *WhatsApp* sejam antigos, teriam sido *descobertos* recentemente, o que, segundo a decisão, significaria *atos novos*.

Contudo, o que define o marco temporal do fato não é o momento de sua *descoberta* pela Polícia Federal, mas, sim, a data de sua ocorrência. Senão, estar-se-ia a admitir o equívoco lógico e processual de afirmar que situações ocorridas há meses, ou há anos, mas *encontradas* por medidas probatórias recentes, representariam *fato superveniente*, apenas por concretizarem uma *descoberta superveniente*. *Descoberta superveniente não* significa *fato novo*.

No que importa agora, e para este julgamento em curso, é fundamental destacar que Fabiano Zettel é pessoa distinta de Daniel Vorcaro, assim como distintos são os fundamentos dos respectivos pedidos apresentados por suas

diferentes Defesas, ambas a demandar a mesmíssima atenção no registro e na devida apreciação pelo Ministro Relator e pelos demais Ministros julgadores.

II. PEDIDOS

Diante do exposto, **requer-se** a apreciação da petição n. 26678/2026, apresentada pela Defesa de Fabiano Campos Zettel ainda antes do início do julgamento em trâmite (doc. 02 – petição anexa), a fim de que seja integrada ao relatório e voto do Ministro Relator e, assim, consideradas e decididas pela Turma Julgadora as razões invocadas por sua Defesa, que não se confundem e nem se esgotam nas razões suscitadas pela Defesa de Daniel Bueno Vorcaro.

Ainda nesta oportunidade, considerando (i) que a decisão que decretou a prisão preventiva de investigados nesta PET 15.556 não fora precedida de manifestação favorável do Ministério Público Federal e, principalmente, (ii) que não há registro no relatório e nem no voto do Ministro Relator acerca de manifestação do MPF em relação ao *referendo* sob julgamento, **requer-se** a intimação do Procurador-Geral da República, em caráter de urgência.

Pede juntada e deferimento.

Nova Lima/MG, 15 de março de 2026.

JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

OAB/MG 104.676

MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR

OAB/MG 49.369

JOÃO VÍCTOR ASSUNÇÃO

OAB/MG 216.226

MAURICIO DE OLIVEIRA
CAMPOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS
JUNIOR
Dados: 2026.03.15 09:41:54 -03'00'

Doc. 01

Impresso por: 254.620.018-69 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:52



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	26678/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (CPF: 526.010.216-91)
Data/Hora do Envio	09/03/2026, às 10:22:46
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR EMERSON BARCHI CORDTS

Doc. 02

MAURICIO DE
OLIVEIRA
CAMPOS JUNIOR

Assinado de forma digital
por MAURICIO DE
OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR
Dados: 2026.03.15
09:43:14 -03'00'

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:52

Excelentíssimo Senhor Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**,
DD. Relator da **Petição (PET) n. 15.556/DF**.

SÍNTESE DO PEDIDO:

Prisão preventiva de **Fabiano Campos Zettel** decretada somente em razão do **induzimento em erro** deste Excelentíssimo Ministro Relator por narrativas e ilações distorcidas da Polícia Federal.

- (i) **Ausência de contemporaneidade:** ao apresentar os motivos que justificariam a decretação de sua prisão preventiva, a Polícia Federal não apresentou nenhum fato novo ou contemporâneo que pudesse legitimar a medida neste momento. Absolutamente todos os elementos e diálogos de *WhatsApp* apresentados pela Polícia Federal são anteriores à deflagração da “1ª fase da Operação Compliance Zero”. Violação aos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP.
- (ii) **Suficiência de medidas cautelares alternativas:** considerando a hipótese da investigação em desfavor de Fabiano Zettel, que o indica como operador financeiro subordinado a Daniel Vorcaro, certo é que a substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares, tais como monitoração eletrônica, proibição de manter contato com testemunhas ou com outros investigados, proibição de ausentar-se do município, com a retenção de seu passaporte etc., seria mais do que suficiente para conter eventual, embora inexistente, *periculum libertatis*. Suficiência plena que se confirma, sobretudo, pelos seguintes fatos: (1) houve a suspensão das atividades das sociedades empresárias que seriam utilizadas para pagamentos ilícitos; (2) houve a suspensão do exercício de função pública dos agentes que teriam sido corrompidos pelo grupo alvo; (3) Luiz Phillipi Machado Mourão (“Sicário”) faleceu; (4) Daniel Vorcaro está preso em presídio de segurança máxima em Brasília/DF; (5) o passaporte de Fabiano Zettel já havia sido apreendido no âmbito da “2ª fase da Operação Compliance Zero”, desde quando ele permanece (6) submetido à medida cautelar de proibição de sair do país. Violação ao art. 282, § 6º, do CPP.
- (iii) **Isonomia fático-jurídica:** confirmando a absoluta suficiência da substituição de sua prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, destaca-se que outros investigados que ocupariam mesmíssima e idêntica posição na hipótese da investigação (de

operadores financeiros de Daniel Vorcaro) estão em liberdade, sujeitos às medidas alternativas acima indicadas. Exclusivamente em razão de vínculo familiar, Fabiano foi inserido em contexto que não lhe diz respeito. Necessária dissociação reconhecida pela própria Polícia Federal ao representar pela transferência apenas de Daniel Vorcaro para um presídio de segurança máxima. Isonomia fático-jurídica garantida pelo art. 5º, *caput*, da CRFB.

- (iv) **Questão humanitária:** Fabiano, que possui um filho de dois anos com a sua esposa Natália Vorcaro Zettel, aguarda o nascimento iminente de mais dois filhos do casal, gêmeos, em gravidez de risco cujo parto está previsto ainda para este mês. Situação que, ao menos, recomenda a substituição de sua prisão preventiva por domiciliar, ainda que cumulada com outras medidas cautelares.

FABIANO CAMPOS ZETTEL, já qualificado, vem à presença de V. Exa., respeitosamente, por seus advogados, requerer a substituição de sua prisão por medidas cautelares alternativas, pelas razões fático-jurídicas seguintes.

I. DELIMITAÇÃO DO CONTEXTO E REGISTROS NECESSÁRIOS

No último dia 04 de março, houve a deflagração da “3ª fase da Operação Compliance Zero” que, dentre outras diligências, cumpriu medidas cautelares de prisão preventiva e de busca e apreensão em desfavor de Fabiano Campos Zettel, assim como determinou a suspensão, por tempo indeterminado, das atividades de sociedades empresárias a ele vinculadas.

Contudo, antes mesmo disso, o peticionário já havia sido alvo da “2ª fase da Operação Compliance Zero”, quando, além de ter sofrido busca e apreensão, teve a sua prisão temporária decretada ao embarcar para o exterior (em voo comercial operado pela companhia aérea Emirates, com passagens de ida e volta agendadas), oportunidade na qual teve seu passaporte apreendido e decretada contra si a medida cautelar de proibição de ausentar-se do país.

Apesar de o acesso aos autos da “2ª fase da Operação Compliance Zero” não ter sido franqueado à sua defesa até este momento, mesmo após quase dois meses da deflagração da operação, a decretação de medidas tão gravosas

em seu desfavor parece, de fato, ter origem apenas em seus vínculos familiares com Daniel Vorcaro, ao menos no âmbito daquela fase das investigações.

Não se pretende recusar, neste momento, a gravidade abstrata dos fatos e ilações distorcidamente narrados e concatenados pela Polícia Federal no âmbito da “3ª fase da Operação Compliance Zero”; e tampouco se pretende enfrentar o mérito das hipóteses lançadas contra Fabiano Zettel, o que se fará oportunamente, na confiança absoluta do compromisso sempre demonstrado por este Exmo. Ministro Relator e pela Suprema Corte com o devido processo legal e com as garantias individuais constitucionais.

Esta manifestação se limita, assim, a demonstrar as razões pelas quais a decretação de sua prisão preventiva concretiza medida **desproporcional**, porque **desnecessária e inadequada**, considerando (i) as particularidades do peticionário, assim como (ii) a fundamentação da própria decisão e, inclusive, (iii) os termos da própria narrativa apresentada pela Polícia Federal.

II. RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS QUE REVELAM A ILEGALIDADE DE PRISÃO PREVENTIVA E A SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS

Ao individualizar e descrever as condutas dos investigados da “3ª fase da Operação Compliance Zero”, em adesão às premissas fáticas estabelecidas pela Polícia Federal, a decisão afirmou que Fabiano Zettel exerceria a função de **operador financeiro subordinado a Daniel Vorcaro**, seu cunhado.

Segundo narrado pela decisão, a participação de Fabiano Campos Zettel consistiria na “*intermediação e operacionalização de pagamentos relacionados às atividades desenvolvidas por integrantes da organização, participando da definição de mecanismos destinados a viabilizar transferências financeiras e a estruturar instrumentos contratuais utilizados para justificar tais repasses*”.

Partindo das próprias premissas apresentadas pela Polícia Federal, a sua atuação consistiria na utilização de sociedades empresárias vinculadas ao grupo, especialmente da *Super Empreendimentos e Participações S.A.*, que se apresenta como um ponto comum nas operações financeiras indicadas.

Para fins de comprovação, seguem trechos da própria Representação da Polícia Federal, assim como de Informação de Polícia Judiciária (IPJ-A), que resumem a hipótese investigatória apresentada nesta fase de apuração:



Estabelecidos os motivos que levaram à prisão preventiva de Fabiano, seguem as razões que demonstram que a sua decretação se deu somente pelo fato de este Ministro Relator ter sido **induzido em erro pela Polícia Federal**.

Primeiro (i), porque a prisão preventiva do peticionário foi decretada apesar da ausência de fatos novos ou contemporâneos que pudessem legitimar a imposição da medida, cujo caráter é, ou ao menos deveria ser, excepcional. Ausente contemporaneidade, como se verifica neste caso, não há possibilidade de decretação da prisão, nos termos dos arts. 312, § 2º, e 315, § 1º, do CPP.

Ao deflagrar uma “nova fase” da operação, a Polícia Federal pretendeu sugerir que haveria *atos novos ou supervenientes* que pudessem legitimar a adoção de medidas mais gravosas, e assim induziu o Poder Judiciário em erro. Com efeito, o que se verificou foi a apresentação de requerimentos cautelares a partir de elementos colhidos pelas investigações na 1ª fase da Operação.

A mera leitura da representação formulada pela Polícia Federal revela que não há nenhum elemento posterior à deflagração da “1ª fase da Operação Compliance Zero”; absolutamente todos os elementos, planilhas financeiras e diálogos de *WhatsApp* são **anteriores** ao início dessas investigações.

Situação que se agrava, ainda mais, considerando que Fabiano já havia sido alvo de prisão temporária na 2ª fase das investigações, em 14 de janeiro deste ano, quando também foi submetido a medidas cautelares alternativas, notadamente proibição de ausentar-se do país e apreensão de passaporte.

Essa **incontroversa falta de contemporaneidade**, que nem mesmo a Polícia Federal se permitiu afirmar que existiria, já bastaria, por si só, para a revogação de sua prisão preventiva, por se tratar de requisito indispensável.

Segundo (ii), especialmente considerando a hipótese da investigação em desfavor de Fabiano, que é apontado como um dos operadores financeiros subordinados a Daniel Vorcaro, certo é que a substituição de sua prisão preventiva por cautelares seria mais do que suficiente para mitigar e conter alegado – embora inexistente – risco que a sua liberdade pudesse representar.

Em relação ao peticionário, todas as circunstâncias mencionadas pela decisão para justificar a decretação da prisão preventiva (“conveniência da instrução criminal”, “garantia da ordem pública” e “futura aplicação da lei penal”) **já foram acauteladas** por outras cautelares previamente impostas a ele ou, então, poderiam ser **garantidas por tantas outras possibilidades**.

A propósito, lembre-se que a hipótese da investigação deduzida contra Fabiano Zettel (operador financeiro subordinado a Daniel Vorcaro) remete à

utilização de sociedades empresárias para viabilizar pagamentos que teriam finalidades ilícitas, inclusive para o alegado corrompimento de funcionários públicos. E essa própria decisão determinou (1) a suspensão das atividades dessas empresas e (2) afastou os funcionários públicos de suas funções.

Há, ainda, dois outros importantes fatos supervenientes: além de (3) Luiz Phillipi (“Sicário”), indicado como um dos principais investigados da “3ª fase da Operação Compliance Zero”, ter falecido tragicamente após a sua prisão preventiva no âmbito destas investigações, (4) Daniel Bueno Vorcaro foi transferido para um presídio de segurança máxima em Brasília.

Esses fatos, por si, são suficientes a impedir a continuidade do suposto esquema criminoso objeto das investigações. E, mais do que isso, eliminam, definitivamente, toda e qualquer alegação de *risco à ordem pública* que a liberdade de Fabiano Campos Zettel pudesse significar, e, igualmente, afastam toda e qualquer suposição de *risco à conveniência da instrução criminal*.

E, em relação à suposta necessidade de garantia de “*futura aplicação da lei penal*”, destaca-se, mais uma vez, que (5) o passaporte de Fabiano já foi apreendido na 2ª fase dessas investigações, desde quando está (6) submetido à proibição de ausentar-se do país. A tudo isso se soma o fato de que (7) o peticionário, tão logo tomou conhecimento da expedição de ordem de prisão preventiva em seu desfavor, **imediatamente apresentou-se** aos policiais federais que cumpriam diligência de busca e apreensão em sua residência, demonstrando irrestrito acatamento às determinações desta Suprema Corte.

Não há, pois, risco de fuga e, consequentemente, à aplicação da lei penal.

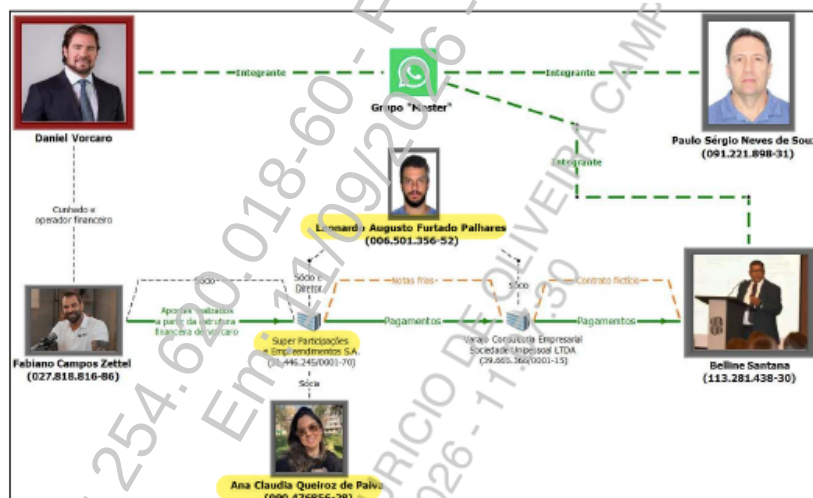
De todo modo, ainda que se entenda que essas medidas cautelares não seriam suficientes para acautelar suposto risco que a liberdade de Fabiano pudesse representar, fato é que a imposição de tantas outras cautelares, tais como monitoração eletrônica, proibição de contato com testemunhas e demais investigados etc., seria medida idônea para encerrar um *periculum libertatis*.

Sem que seja demonstrado, de maneira concreta e individualizada, as razões pelas quais essas medidas cautelares seriam insuficientes, há violação expressa à determinação da lei processual penal (art. 282, § 6º, do CPP).

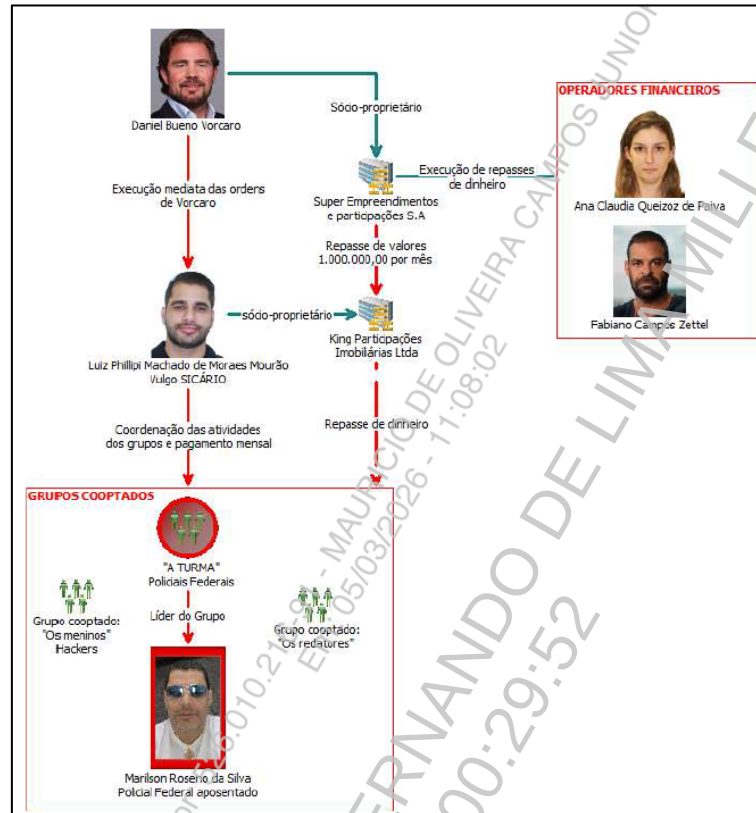
Terceiro (iii), a confirmar a absoluta suficiência da substituição de sua prisão preventiva por cautelares, destaca-se que outros investigados que ocupariam a **mesmíssima e idêntica** posição na hipótese da investigação (de supostos operadores financeiros de Daniel Vorcaro) **estão em liberdade**, sujeitos às suficientes medidas cautelares alternativas acima indicadas.

É precisamente este o caso de **Leonardo Augusto Furtado Palhares** e de **Ana Cláudia Queiroz de Paiva**, sendo ele indicado como sócio e diretor da *Super Participações e Empreendimentos S.A.* e ela como sócia dessa empresa.

Veja-se resumos apresentados pela Polícia Federal:



FABIANO CAMPOS ZETTEL	027.818.816-86	Operador financeiro de VORCARO; executava pagamentos a servidores, estruturava repasses por meio de empresas (SUPER, PIPE etc.), criava contratos fictícios e movimentava valores relacionados ao produto e proveito do crime.
LEONARDO AUGUSTO FURTADO PALHARES	006.501.356-52	Operador financeiro e interposta pessoa; utilizava sua empresa VARAJO CONSULTORIA para simular contratos e repassar valores a servidores (como BELLINE); emitia documentos de fachada para dar aparência de legalidade a pagamentos ilícitos.
ANA CLAUDIA	090.476.856-28	Envolvida no fluxo de pagamentos; sócia da SUPER; responsável por operacionalizar repasses via LEONARDO PALHARES para remunerar BELLINE; participa de atos relacionados à dissimulação de pagamentos, integrando o núcleo de lavagem de capitais.



Submeter investigados que se encontram sujeitos às mesmas premissas investigatórias às mesmas medidas cautelares é uma consequência direta da garantia à **isonomia jurídica**. A iguais, tratamento igualitário; a distintos, tratamento diferenciador. Não se pode admitir, tal como feito neste caso, que a simples existência de um vínculo familiar, por ser Fabiano casado com a irmã de Daniel, autorize que alguém seja inserido em contexto que não lhe diz respeito; e menos ainda que responda por suspeitas que não recaem sobre si.

Com efeito, a necessária dissociação entre Fabiano e Daniel Vercaro, que é indicado como o “principal investigado” e chefe de uma suposta organização criminosa, parece ter sido reconhecida pela própria Polícia Federal. Contudo, e infelizmente, assim o fez tardia e supervenientemente, ao representar pela transferência somente de Daniel Vercaro para um presídio de segurança máxima, em razão “*especialmente da capacidade de influência institucional já evidenciada do investigado e da sensibilidade das apurações em curso*”.

Por fim (iv), há ainda relevante **questão humanitária** a ser levada em consideração, corroborando as razões para substituição da prisão preventiva.

O peticionário, que possui um filho de **dois anos** com a sua esposa Natália Vorcaro Zettel (doc. 01), aguarda o nascimento iminente de mais dois filhos do casal, gêmeos, em gravidez de risco (doc. 02), cujo parto está previsto ainda para este mês. Situação que, no mínimo, sugere a pertinência da substituição de sua desproporcional prisão preventiva pela **prisão domiciliar**, ainda que cumulada com outras tantas e variadas medidas cautelares possíveis.

O que se roga a esta Suprema Corte, portanto, é que o *clamor popular e midiático* não ofusque a Justiça; que não se preste a desvirtuar suas premissas e fins; que não consiga mitigar e excepcionar garantias individuais; e que não se admita que a prisão preventiva seja utilizada como mecanismo de indevida – e **incerta** – antecipação de pena, tal como garante o art. 313, § 2º, do CPP.

Sem que isso signifique recusar legitimidade e importância de apuração de fatos que, ainda sob uma perspectiva abstrata, revelem-se como graves.

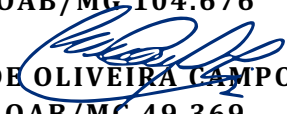
III. PEDIDOS

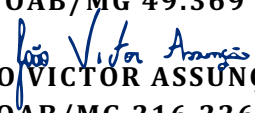
Pelo exposto, considerando todas as razões registradas, as quais são absolutamente suficientes para autorizar a revogação da prisão preventiva de Fabiano Campos Zettel, requer-se a **substituição de sua prisão por medidas cautelares alternativas**, ainda que cumulativamente. E, subsidiariamente, caso sejam tidas como insuficientes, requer-se a sua sujeição à **segregação domiciliar**, cumulada com tantas e quantas outras cautelares forem reputadas necessárias à contenção de suposto (embora inexistente) *periculum libertatis*.

Pede junta e deferimento.

De Nova Lima/MG para Brasília/DF, 09 de março de 2026.


JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO
OAB/MG 104.676


MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR
OAB/MG 49.369


JOÃO VICTOR ASSUNÇÃO
OAB/MG 216.226



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	31630/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR (CPF: 526.010.216-91)
Data/Hora do Envio	15/03/2026, às 09:44:32
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO DE OLIVEIRA CAMPOS JUNIOR

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 09:29:52

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO

REQDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
AUT. POL.	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
INTDO.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO
ADV.(A/S)	: SOB SIGILO

DECISÃO:

1. Trata-se de pedido formulado por Ana Cláudia Queiroz de Paiva (Petição nº 30123/2026 - e-Doc. 162), por meio do qual pretende ver resguardadas garantias constitucionais em face de sua convocação para depor perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Crime Organizado – CPMI-CRIME, para prestar depoimento em data não informada.

2. Aduz que, embora formalmente convocada para “prestar depoimento” o que sugere que sua convocação se deu na condição de testemunha, os fundamentos constantes dos requerimentos parlamentares e manifestações de membros da Comissão evidenciariam que, na realidade, ostenta condição material de investigada, porquanto lhe seriam atribuídas responsabilidades em suposta posição central nas operações referentes à estrutura financeira destinada à operacionalização

de esquema de corrupção institucional e lavagem de dinheiro, vinculada à atuação de organização criminosa liderada por Daniel Vorcaro, em especial por intermédio da empresa Super Empreendimentos e Participações S.A., além de suposta condição de responsável pela operacionalização dos fluxos de pagamentos destinados tanto a integrantes do núcleo de intimidação denominado “A Turma” quanto a servidores públicos supostamente cooptados, inclusive vinculados ao Banco Central.

3. Ao final, requer a concessão de salvo-conduto, a fim de afastar a obrigatoriedade de comparecimento, convertendo-se em ato facultativo.

É o relatório. **Decido.**

4. Não obstante a importância superlativa da “CPMI do Crime Organizado” e de sua atuação independente na apuração dos fatos certos e determinados que ensejaram a sua instauração, quais sejam, *“examinar as formas contemporâneas de atuação das organizações criminosas, com especial atenção aos mecanismos utilizados para ocultação, dissimulação e reinserção de recursos de origem ilícita na economia formal, notadamente por meio de atividades econômicas vulneráveis à lavagem de dinheiro”*, revela-se inafastável a garantia constitucional de qualquer investigado contra a autoincriminação, direito fundamental expressamente consagrado no art. 5º, LXIII, da Constituição da República.

5. Nos paradigmáticos julgamentos das ADPFs 395 e 444, de junho de 2018, o Pleno desta Corte declarou a incompatibilidade da condução coercitiva de investigados, para interrogatórios, com a Constituição da República, tendo em vista a não obrigatoriedade de participar do ato, que decorre do direito à não incriminação e do princípio da dignidade humana.

6. Desde então, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que o direito de um investigado à não autoincriminação abrange a **faculdade de comparecer ou não ao ato**, entendendo, como corolário do brocardo *nemo tenetur se detegere*, que **inexiste obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento**. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“1. Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexiste obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.”

(HC nº 171.438/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 28/05/2019, p. 17/08/2020).

7. Tenho sistematicamente decidido conforme esse entendimento em casos análogos, pelo que destaco os julgados recentes no HC 232.643, HC 247.450, HC 247.450 Extn, HC 247.792 e HC 254.442.

8. Cumpre destacar, ainda, a legitimidade do controle jurisdicional exercido por esta Suprema Corte, mesmo diante dos poderes investigatórios conferidos às Comissões Parlamentares de Inquérito, o que **não vulnera o princípio da separação de poderes**, mas, ao revés, consubstancia exigência inerente à ordem político-jurídica essencial ao regime democrático. Nesse sentido, colhe-se:

“O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

- O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.”

(MS nº 25.668/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 23/03/2006, p. 04/08/2006).

9. Ante o exposto, estando patente a objeção da defesa da requerente **defiro** o pleito formulado por Ana Cláudia Queiroz de Paiva (Petição nº 30123/2026 - e-Doc 162), para **afastar a obrigatoriedade de comparecimento, transmudando-a em facultatividade, deixando a cargo da requerente a decisão de comparecer, ou não, à “CPI do Crime Organizado”**. Consigno que o **comparecimento é de caráter estritamente facultativo e dependerá de sua anuência explícita e prévia a qualquer deslocamento para o local em que será realizada a reunião da Comissão Parlamentar**.

10. Na hipótese de a referida convocada optar, de forma superveniente, por comparecer ao ato, asseguro-lhe, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o direito: i) ao silêncio, ou seja, de, assim querendo, não responder a perguntas a ela direcionadas; ii) à

assistência por advogado durante o ato; iii) de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo; e iv) de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores.

11. Considerando que a requerente encontra-se com monitoramento eletrônico, no tocante ao deslocamento à sede do Senado Federal em Brasília/DF, determino que a Polícia Federal fixe as condições logísticas do transporte e do retorno ao local de custódia, com segurança e vigilância contínua policial por meio de escolta apropriada. Cumprido o ato, a investigada deverá retornar imediatamente ao seu local de origem, observando-se as mesmas regras de segurança e de deslocamento adotadas para o seu transporte rumo ao Senado.

12. Assim, comuniquem-se, com a máxima urgência e com remessa de cópia integral desta decisão, a Presidência da CPMI-CRIME, as defesas constituídas e a Polícia Federal, para que sejam adotadas as providências necessárias ao eventual deslocamento da requerente ao Senado Federal, **ficando, todavia, qualquer transferência condicionada à prévia manifestação expressa, formal e inequívoca quanto à sua opção positiva pelo comparecimento.**

13. Comuniquem-se, com a **máxima urgência** e com remessa de cópia integral desta decisão, a **Presidência da CPMI-CRIME e as defesas constituídas.**

14. **Serve esta decisão como SALVO-CONDUTO.**

15. Cumpridas as determinações acima, dê-se **ciência à Procuradoria Geral da República.**

16. Proceda a Secretaria as comunicações e providências

PET 15556 / DF

determinadas, em regime de **absoluta urgência**.

Dê-se publicidade à presente decisão.

Brasília, 13 de março de 2026.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

Relator

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:52



Supremo Tribunal Federal

Nº 21973/2026 - Pet 15556

COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **INTIMA** a parte abaixo identificada, ou quem as suas vezes fizer, do inteiro teor do(a) despacho/decisão constante dos autos (ID da peça: ee65cd1b), publicado no DJe de 06/03/2026 (art. 270 do Código de Processo Civil e art 5 da Lei 11.419/2006).

Qualificação do(a) intimado(a):

Nome: **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Brasília, 16 de março de 2026.

Secretaria Judiciária
(documento eletrônico)

Termo de Ciência

A intimação foi recebida automaticamente pelo sistema, em **16/03/2026**, nos termos do art. 5º, §3 da Lei 11.419/2006.

(termo gerado automaticamente pelo sistema)

Informação(ões) complementar(es):

Peça(s):

- Decisão monocrática - peça ID: ee65cd1b

Andamento(s):

- Vista à PGR para fins de intimação - 05/03/2026

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, RELATOR DA
PETIÇÃO Nº. 15.556DF, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Petição nº. 15.556 (Número único: 0165738-43.2026.1.00.0000)

BELLINE SANTANA, já qualificado nos autos da *Petição* em epígrafe, vem, por seus advogados, respeitosamente, à presença de V. Exa., em atenção a r. decisão em que foram impostas medidas cautelares em face do PETICIONÁRIO, em especial, com relação ao Mandado de Intimação nº. 1033/2026 (*Imposição de Medidas Cautelares*), expor e requerer o quanto segue.

No referido Mandado de Intimação nº. 1033/2026, em que o PETICIONÁRIO foi intimado acerca da *Imposição de Medidas Cautelares*, foi determinado de forma expressa que “(iv) *Eventual mudança de endereço de residência do investigado dentro do mesmo município em que já reside deve ser previamente comunicada ao centro de monitoração do investigado e também nos autos*” (**grifos nossos**).

Desta forma, considerando que o PETICIONÁRIO se vê obrigado a realocar seu local de residência em decorrência do bloqueio imposto sobre suas contas bancárias, informa-se, neste momento, que passará a residir na Rua Gregório Souza, nº. 334, Vila Nova Savoia, São Paulo, SP, CEP 03531-020, a partir de 17/03/2026.



Trata-se de novo endereço do PETICIONÁRIO situado **dentro do mesmo município de São Paulo, SP**, sendo que, além da presente comunicação à V. Exa., também está sendo informado ao centro de monitoração, conferindo integral cumprimento à r. decisão | Mandado de Intimação nº. 1033/2026 (*Imposição de Medidas Cautelares*).

Outrossim, o PETICIONÁRIO reitera seu compromisso com o integral cumprimento às medidas que lhe foram impostas, porém, requerendo-se a **reconsideração quanto necessidade de monitoração eletrônica**, a qual, com a devida vênia, pode ser substituída por comparecimento mensal em juízo, se o caso.

De São Paulo para Brasília, 16 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
LEONARDO PALAZZI

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Leonardo Palazzi

OAB/SP nº. 271.567



Bruno Salles Pereira Ribeiro

OAB/SP nº. 286.469



Marco Antonio Chies Martins

OAB/SP nº. 384.563



Gabriela Souza de Carvalho

OAB/SP nº. 424.459



Luísa de Barros Rossi

OAB/SP nº. 530.130





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	31842/2026 - SIGILOSA
Enviado por	LEONARDO PALAZZI (CPF: 325.878.908-88)
Data/Hora do Envio	16/03/2026, às 11:55:56
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: LEONARDO PALAZZI

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:53



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1181/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** DANIEL BUENO VORCARO, na pessoa do advogado SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO (OAB/SP 317006), ou quem as suas vezes fizer, com endereço no(a) SHIS QL 24, Conjunto 01, Casa 01, Lago Sul, CEP 71665-015, Brasília/DF, telefone: (61) 3322-7577, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 05 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 5 de março de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 11h30min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **DANIEL BUENO VORCARO**, na pessoa do Advogado **SÉRGIO RODRIGUES LEONARDO (OAB/MG 85.000)**, por e-mail (sergio@marceloleonardo.com.br) e por mensagem enviada pelo aplicativo “WhatsApp”; foi-lhe enviado o arquivo digital do presente mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **12 de março de 2026**.


DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS

Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DELMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 09:29:53



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1182/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** FABIANO CAMPOS ZETTEL, na pessoa do advogado MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR (OAB/MG 49369), ou quem as suas vezes fizer, com endereço no(a) Rua Ministro Orozimbo Nonato, nº 102, Torre B, 22º andar, Bairro Vila da Serra, Nova Lima/MG, telefone: (31) 3338-7000 e endereço eletrônico: juliano@camposepacheco.com.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 05 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 5 de março de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 19h55min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **FABIANO CAMPOS ZETTEL**, na pessoa do Advogado **JULIANO DE OLIVEIRA BRASILEIRO (OAB/MG 104.676)**, por e-mail (juliano@mauriciocampos.adv.br) e por mensagem enviada pelo aplicativo “WhatsApp”; foi-lhe enviado o arquivo digital do mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **09 de março de 2026**.



DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DELMAMILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:53



Supremo Tribunal Federal

SIGILOSO

MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 1183/2026

PETIÇÃO 15.556 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA
REQTE.(S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

De ordem, a Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA, na pessoa do advogado LEONARDO COSTA BANDEIRA (OAB/MG 70056), ou quem as suas vezes fizer, com endereço no(a) Rua Rio de Janeiro, 2735, 6º andar, Lourdes, Belo Horizonte/MG, telefone: (31) 3335-8080 e endereço eletrônico: leonardo@leonardobandeira.com.br, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 05 de março de 2026, cuja cópia segue anexa.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, 5 de março de 2026.

Atenção: A divulgação, transmissão, publicação, exposição ou qualquer outra forma de utilização da imagem deste(a) agente público(a), sem prévia e expressa autorização, pode acarretar responsabilização, nos termos da legislação vigente. O direito à imagem é protegido pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional (CF/1988, art. 5º; CC, art. 20; Lei n. 13.709/2018, art. 5º I).

Secretaria Judiciária

Documento assinado digitalmente

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, às 11h20min, procedi à **INTIMAÇÃO** de **ANA CLAUDIA QUEIROZ DE PAIVA**, na pessoa do Advogado **LEONARDO COSTA BANDEIRA (OAB/MG 70.056)**, por e-mail (leonardo@leonardobandeira.com.br); foi-lhe enviado o arquivo digital do mandado e demais documentos, cujo recebimento foi devidamente confirmado.

Brasília, **10 de março de 2026**.


DORALÚCIA DAS NEVES SANTOS
Oficial de Justiça Federal

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:53



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR ANDRÉ MENDONÇA, DA 2ª TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ref. ao Inquérito nº 5.026/DF – “Operação Compliance Zero”.

Ref. à Pet 15.556/DF.

PROCESSO SIGILOSO - URGENTE

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CRIME ORGANIZADO. DEPOIMENTO. DEVER DE COMPARECIMENTO. DIREITO À NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. AUTORIZAÇÃO NECESSÁRIA DIANTE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

1. Ofício convocatório que assegura o direito de não autoincriminação, o direito de assistência de advogado durante a sessão da CPI e todas as garantias inerentes à ampla defesa.
2. Decisão do Ministro Relator do Inquérito nº 5.026/DF que decreta medidas cautelares diversas da prisão ao depoente, o Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza.
3. Pedido de autorização para depor perante a CPI do Crime no dia 18 de março de 2026.

A **COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO CRIME ORGANIZADO (CPI do Crime)**, sob a presidência do Senador Fabiano Contarato, por meio da Advocacia do Senado Federal, nos termos do artigo 52, XIII, da Constituição Federal, e dos artigos 205, §§ 3º e 5º, 80 e 31 da Resolução nº 58, de



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

1972, com a redação conferida pela Resolução nº 6, de 2024 (Regulamento Administrativo do Senado Federal), que recebe comunicações processuais pelo endereço eletrônico advocacia@senado.leg.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer, pois, o quanto segue.

No dia 11 de março de 2026 o colegiado desta Comissão Parlamentar de Inquérito aprovou os requerimentos de nº 231 e 238/2026. (**Documento 1 e 2**), nos estritos termos regimentais.

Os requerimentos mencionados versam sobre a convocação do Senhor **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA**, para prestar depoimento no bojo do inquérito parlamentar.

Conquanto esta Comissão Parlamentar de Inquérito detenha amplos poderes de instrução (art. 58, § 3º, da CF), inclusive a prerrogativa de tomar depoimentos (art. 2º da Lei 1.579/1952), o Senhor **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** suporta, atualmente, medidas cautelares processuais penais pessoais alternativas à prisão, em especial, o monitoramento eletrônico, decretadas por Vossa Excelência:

107.1. Em relação ao investigado PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, DETERMINO a: (i) Proibição de manter contato, por qualquer meio (inclusive telefônico ou telemático), com testemunhas ou demais investigados na Operação Compliance Zero (art. 319, III, do CPP); (ii) Proibição de frequentar ou mesmo de acessar as dependências do Banco Central (art. 319, II, do CPP); (iii) **Proibição de ausentar-se do município de sua residência e do País**, com entrega do passaporte na Polícia Federal no prazo de 48 horas, o que deve ser comprovado nos autos (art. 319, IV, e 320 do CPP); (iv) suspensão do exercício de função pública exercida junto ao Banco Central (art. 319, VI, do CPP); (vi) **monitoração eletrônica por meio de tornozeleira como forma de assegurar o**



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

cumprimento das medidas impostas (art. 319, IX, do CPP). (Grifos acrescidos).

Sem prejuízo das medidas cautelares pessoais impostas ao Sr. **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** no âmbito da investigação em curso, a presente solicitação de providências, para que se viabilize o seu comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, não traduz pedido de revisão, confirmação ou invalidação da legalidade da convocação parlamentar – considerando-se que há autonomia das esferas investigativas, à luz da separação constitucional dos Poderes.

Ocorre que, segundo notícia veiculada pela imprensa, o depoente cumpre as aludidas medidas cautelares em residência fora desta Capital Federal, no município da Guaxupé – MG¹. Com isso, face à determinação judicial que proíbe o deslocamento fora da comarca, torna-se indispensável a cooperação institucional a fim de que o depoimento possa transcorrer normalmente.

O que se estabelece, em caráter estritamente pontual e instrumental, portanto, é providência de cooperação institucional entre órgãos estatais constitucionalmente investidos de poderes de instrução, de **modo a harmonizar, no caso concreto, a eficácia da medida cautelar de proibição de ausentar-se da comarca com o regular exercício das atribuições investigativas da comissão parlamentar.**

Nessa perspectiva, solicita-se, em caráter *ad hoc* e exclusivamente para a finalidade de prestar depoimento na data, horário e local designados pela CPI, a

¹ <https://tpocos.com.br/ex-diretor-do-banco-central-passa-a-usar-tornozeira-eletronica-em-pocos-durante-operacao-da-pf/#:~:text=Atualizado%2520em%25204%2520de%2520mar%C3%A7o%2520de%25202026..utilizar%2520tornozeira%2520e%2520letr%C3%B4nica%2520por%2520determina%C3%A7%C3%A3o%2520da%2520Justi%C3%A7a>



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

excepcional mitigação da restrição territorial imposta, sem afastamento, suspensão ou esvaziamento da cautelar originariamente decretada.

Por todo o exposto, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS requer a Vossa Excelência que **autorize o comparecimento do Senhor PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** para prestar depoimento, no dia **18 de março de 2026**, nesta cidade de Brasília, DF, **conforme previsto na pauta da CPI**, ou, desde logo, se houver necessidade, em outra data a ser ulteriormente designada (**Documento 3**).

Nestes termos, pede deferimento.

MAURICIO
MONTERO
MARTINS:13654
318789

Assinado de forma
digital por MAURICIO
MONTERO
MARTINS:13654318789
Dados: 2026.03.16
19:02:54 -03'00'

Brasília, em 16 de março de 2026.

Mauricio Montero Martins | OAB DF 83.833
Advogado do Senado

Documento assinado eletronicamente

Hugo Souto Kalil | OAB DF 29.179
Coordenador do NUPAR

Documento assinado eletronicamente



SENADO FEDERAL
Advocacia
Núcleo de Defesa das Prerrogativas Parlamentares

DOCUMENTOS ANEXOS

Documento 1: Requerimento nº 231/2026;

Documento 1: Requerimento nº 238/2026;

Documento 3: Ofício.

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:53

MAURICIO
MONTERO
MARTINS:1
36543187
89

Assinado de
forma digital por
MAURICIO
MONTERO
MARTINS:1365431
8789
Dados: 2026.03.16
19:04:26 -03'00'

CPICRIME
00231/2026



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza, ex-Diretor de Fiscalização do Banco Central, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A convocação dos srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio é medida indispensável para o avanço das investigações desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Crime Organizado.

Conforme informações divulgadas em 04 de março de 2026, a Polícia Federal realizou a nova fase da Operação Compliance Zero, o que culminou – dentre outras coisas – na imposição de medidas coercitivas contra os Srs. Paulo Sérgio Neves de Souza e Bellini Santana que, de acordo com o relatório da Polícia Federal, teriam atuado como consultores informais de Daniel Vercaro, facilitando a operação de compra do então Banco Máxima (posteriormente renomeado como Banco Master) e divulgando informações sigilosas para o banqueiro, a fim de municiá-lo a respeito das operações realizadas pelo Banco Central.

Diante do exposto as oitivas dos Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio Neves de Sousa são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.

É importante esclarecer que essa convocação não exorbita os limites do plano de trabalho desta CPI, que estabelece como escopo o ingresso do crime organizado nos mercados aparentemente lícitos, fenômeno conhecido como “novos ilegalismos”. Vejamos, o trecho retirado do referido plano de trabalho:

“Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como ‘novos ilegalismos’, torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate.”

Destaca-se, ainda, que entre os eixos temáticos estabelecidos no plano de trabalho constam: a) lavagem de dinheiro; b) corrupção ativa e passiva em todos os setores e esferas. Nesse sentido, a CPI do Crime Organizado possui capacidade de investigar as ilegalidades decorrentes das operações do Banco Master e da infiltração de criminosos nas instituições públicas e nos mercados lícitos.

Imperioso lembrar que as investigações revelaram que o Banco Master teria movimentado cerca de R\$ 2,8 bilhões em operações de câmbio para uma empresa suspeita de **lavar dinheiro para o Primeiro Comando da Capital (PCC)**.

Importante esclarecer que não há desconhecimento quanto à decisão do Ministro Andre Mendonça, proferida em razão da Petição nº 22049/2026, no âmbito do Inquérito 5.026/DF, que tramita no Supremo Tribunal Federal. Na referida decisão, o Ministro entende que haveria certo “desvio de finalidade” desta CPI, ao aprovar a convocação do ex-presidente do Banco Central, Roberto Campos Neto.



Do mesmo modo, seria possível inferir – em uma análise menos detalhada – que a razão de decidir do Ministro André Mendonça vetaria, também, a convocação dos servidores do BACEN aqui expostos. Todavia, conforme demonstrado acima, há clara correlação entre o escopo desta CPI e as apurações do esquema criminoso orquestrado no Banco Central. Repise-se, o Banco Master movimentou valores de uma empresa acusada de lavagem de capitais o PCC – a maior organização criminosa do país.

À medida que as investigações avançam e constataam o envolvimento de servidores do Banco Central do Brasil nas operações fraudulentas do Banco Master, tem-se, por conseguinte, a avocação da competência desta CPI para apurar tais fatos, posto que relacionados à infiltração do crime organizado nas instituições públicas.

Diante do exposto e dos novos fatos que surgiram, as oitivas do Srs. Bellini Santana e Paulo Sérgio são primordiais para que esta Comissão apure a infiltração do crime organizado nas instituições públicas, como o Banco Central.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Humberto Costa



MAURICIO
MONTERO
MARTINS:13
654318789

Assinado de forma
digital por MAURICIO
MONTERO
MARTINS:136543187
89
Dados: 2026.03.16
19:05:27 -03'00'

CPICRIME
00238/2026



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, da Lei nº 1579 de 1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor Paulo Sérgio Neves de Souza, Servidor Público Federal, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

JUSTIFICAÇÃO

A recente decisão proferida pelo Ministro André Mendonça nos autos da Petição 15.556/DF elucidou parte do esquema criminoso operado no âmbito do Sistema Financeiro, envolvendo o Banco Master e seus representantes. O grupo descrito na decisão da "Operação Compliance Zero" apresenta as características fundamentais de uma organização criminosa, ao demonstrar uma associação estruturalmente ordenada de quatro ou mais pessoas (envolvendo pelo menos dez pessoas físicas e cinco jurídicas) com uma clara divisão de tarefas. A estrutura é dividida em quatro núcleos principais — financeiro, corrupção institucional, ocultação patrimonial/lavagem de dinheiro e intimidação/obstrução de justiça — aparentemente liderados por Daniel Bueno Vorcaro, que coordenava as estratégias e ordens, enquanto outros integrantes operacionalizavam pagamentos e ações de vigilância e coerção por meio do braço armado conhecido como "A Turma".

O objetivo do grupo era a obtenção de vantagens econômicas e institucionais mediante a prática de infrações penais graves, tais como gestão fraudulenta de instituição financeira, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e obstrução da justiça.

Conforme aponta o Ministro, com base em investigações realizadas pela Polícia Federal, o banqueiro Daniel Bueno Vorcaro tinha acesso irrestrito a servidores públicos que ocupavam importantes posições no Banco Central, autarquia responsável pela supervisão do sistema bancário nacional. Como possível decorrência desses contatos, o Sr. Daniel Vorcaro conseguia influir nas decisões do órgão regulador, favorável ao conglomerado do Master até novembro de 2025, embora o Banco estivesse adotando condutas questionáveis desde 2019. É nesse contexto em que se pleiteia a convocação de Paulo Sérgio Neves de Souza, Auditor do Banco Central que ocupava o cargo de Chefe-Adjunto do Departamento de Supervisão Bancária (DESUP) no estado de São Paulo, até a data de 19 de janeiro de 2026.

Conforme o Regimento Interno do Banco Central, compete à referida unidade realizar a supervisão prudencial das instituições financeiras e de seus conglomerados prudenciais, além de verificar a aderência dos participantes aos requisitos necessários para a concessão e a alteração de limites para a realização de operações de Linhas Financeiras de Liquidez que exijam autorização específica. Durante o período em que desempenhava a função de Chefe-Adjunto, cabia a Paulo Sérgio responder pela atividade de supervisão prudencial das instituições financeiras e coordenar tais atividades, além de decidir sobre os pleitos de dispensa de auditoria das demonstrações financeiras anuais e semestrais de instituições financeiras, submetendo ao Chefe do Departamento subsídios para a tomada de decisão relativa à decretação de regime de resolução, convocação de representantes legais e controladores para prestar esclarecimentos e aplicação de medidas prudenciais, entre outras.



Enquanto ocupava a função, segundo as investigações da "Operação Compliance Zero", Paulo Sérgio atuava deliberadamente em favor dos interesses privados do grupo de Daniel Bueno Vercaro, em total desacordo com as suas funções de servidor público no Banco Central do Brasil (BACEN). O Chefe-Adjunto agia como uma espécie de consultor estratégico informal para o Banco Master, fornecendo orientações privilegiadas e instruindo Vercaro sobre as melhores estratégias e argumentos a serem utilizados em reuniões de cúpula, inclusive com o próprio Presidente do BACEN.

A gravidade de sua atuação manifestava-se também na manipulação direta de documentos oficiais; em um episódio específico, ele analisou e sugeriu alterações em minutas de ofícios do Banco Master antes mesmo de serem protocolados no departamento que ele próprio chefiava, visando garantir resultados favoráveis à instituição financeira. Além dessa assessoria técnica, Paulo Sérgio atuava na intermediação de negócios e operações societárias, utilizando a sua posição para facilitar tratativas de mercado e identificar compradores para ativos do grupo. Em conjunto com o investigado Belline Santana, Chefe do Departamento de Supervisão Bancária, o ora convocado participava de grupo de mensagens com Daniel Vercaro, para facilitar a comunicação sobre assuntos de interesse da instituição financeira. As evidências apontam que essas atividades eram remuneradas por meio de vantagens indevidas, operacionalizadas através de estruturas financeiras complexas para ocultar a natureza da propina.

Devido a esses fatos, a Justiça determinou o seu afastamento imediato do cargo, a proibição de manter contato com testemunhas e investigados na Operação Compliance Zero, proibição de acesso às dependências do Banco Central, proibição de se ausentar do município e do país, a retenção do seu passaporte e a monitoração por tornozeleira eletrônica.

A lesividade das condutas descritas impõe a convocação do referido servidor a fim de que esta Comissão, representativa dos cidadãos brasileiros, possa compreender a extensão da atuação da cadeia criminoso, sua repercussão no



sistema financeiro e previdenciário, como se operavam os esquemas de lavagem de capitais e a conexão da organização com o braço estatal que propiciava a operação por anos do esquema criminoso.

Certo de contar com o apoio dos pares, submeto a apreciação deste requerimento.

Sala da Comissão, 5 de março de 2026.

Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:54



MAURICIO
MONTERO
MARTINS:136543
18789

Assinado de forma digital
por MAURICIO MONTERO
MARTINS:13654318789
Dados: 2026.03.16
19:06:21 -03'00'



SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões

Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 182/2026 – CPICRIME

Brasília, 13 de março de 2026

A Sua Senhoria a Senhora
Gabrielle Tatith Pereira
Advogada-Geral do Senado Federal

Assunto: **Depoimento de Paulo Sérgio Neves de Souza**

Senhora Advogada-Geral,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento do Senado Federal nº 470, de 2025, para “*apurar a atuação, a expansão e o funcionamento de organizações criminosas no território brasileiro, em especial de facções e milícias, investigando-se o modus operandi de cada qual, as condições de instalação e desenvolvimento em cada região, bem como as respectivas estruturas de tomada de decisão, de modo a permitir a identificação de soluções adequadas para o seu combate, especialmente por meio do aperfeiçoamento da legislação atualmente em vigor*”, solicito o auxílio desta Advocacia na adoção das providências judiciais cabíveis junto ao Supremo Tribunal Federal a respeito do depoimento do Sr. Paulo Sérgio Neves de Souza, ex-diretor de fiscalização do Banco Central do Brasil, designado para o dia 18 de março de 2026. A convocação decorre da aprovação, por este colegiado, dos Requerimentos nº 231/2026 e 238/2026, na reunião de 11 de março de 2026.

Sabe-se que o referido servidor está afastado de suas funções e obrigado a usar tornozeleira eletrônica por determinação do Ministro do Supremo Tribunal Federal André Mendonça, relator do Inquérito 5.026/DF. Solicita-se que, ao adotar as providências que considere pertinentes para a viabilização da oitiva, a Advocacia comunique a esta Comissão as decisões judiciais decorrentes do pedido.

Atenciosamente,

Senador Fabiano Contarato
Presidente da CPI do Crime Organizado





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	32389/2026 - SIGILOSA
Enviado por	MAURICIO MONTERO MARTINS (CPF: 136.543.187-89)
Data/Hora do Envio	16/03/2026, às 19:10:02
Peças Recebidas	1 - Petição Assinado por: MAURICIO MONTERO MARTINS 2 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO MONTERO MARTINS 3 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO MONTERO MARTINS 4 - Documentos comprobatórios Assinado por: MAURICIO MONTERO MARTINS

Impresso por: 254.620.01260 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/03/2026 - 19:29:55



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ASSCRIM/PGR N. 375764/2026

Petição n. 15.556 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Sob Sigilo

Sigiloso

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

A r. decisão agravada permitiu que *Daniel Bueno Vorcaro*, preso provisório no presídio federal de Brasília, recebesse “*visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo*”.

Na decisão também constou:

Autorizo, ainda, o ingresso de cópias impressas dos autos e a possibilidade de os advogados tomarem notas escritas durante os encontros.

Registra-se que, por ocasião do cumprimento da presente decisão, fica assegurada à administração do estabelecimento prisional a possibilidade de adotar as medidas de precaução necessárias para que a concretização das autorizações ora deferidas seja compatibilizada com a manutenção das condições necessárias à preservação da segurança integral do custodiado e do estabelecimento como um todo.

Por meio do Ofício n 184/2026/GM, chegou à Procuradoria-Geral da República a Nota Técnica n. 6/2026/CGCMP/DPPF/SENAPPEN/MJ, anexa, em que são enumerados argumentos técnicos contrários ao deferimento do pedido da defesa. Na peça, argui-se contra a permissão de visitas dos advogados independentemente de agendamento.

3.1. Conforme é de amplo conhecimento, as penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de alta periculosidade, circunstância que impõe a adoção de procedimentos de controle de acesso e de revista de visitantes significativamente mais rigorosos e, conseqüentemente, mais demorados.

3.2. Nesse contexto, o agendamento de toda e qualquer atividade, especialmente quando envolve pessoas externas, traduz-se em contingência inerente à administração de qualquer estabelecimento prisional, sendo uma medida necessária para a manutenção da disciplina interna, da segurança institucional e do bom funcionamento da Unidade. No âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tais cuidados assume relevância ainda maior em razão das características específicas do regime aplicado.

(...)

3.6. É exatamente por tais motivos que o normativo que disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal prevê expressamente que as entrevistas de presos custodiados com seus advogados legalmente constituídos ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento no setor competente, tendo duração máxima de uma hora.

Nos termos do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho:

3.7.

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

Ademais, a PORTARIA DIPF-BRA N2 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 [34851227], que disciplina os procedimentos administrativos de marcação e agendamento de atendimento de advogados com os internos da Penitenciária Federal em Brasília e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º As entrevistas de advogados(as) com internos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF - PFBRA serão P-reviamente agendadas. em dia e horário de expediente administrativo, mediante requerimento escrito, enviado através de correio eletrônico (e-mail), ao setor Núcleo Jurídico da PFBRA no endereço eletrônico juridico.Qfbra@ml.gov.br. [grifo nosso]
[...]

XVI. Não é permitido ao advogado entrevistar o interno fora do horário de agendamento.

3.8. Nesse contexto, a exigência de agendamento prévio constitui medida necessária para garantir o adequado

funcionamento da Unidade e a segurança de servidores, visitantes e presos, bem como tratamento igualitário entre todos, uma vez que seria impossível atender a todos desta forma.

3.9. Ressalte-se também que os custodiados no SPF, em regra, respondem a processos criminais e execuções penais de grande complexidade e extensão. Ainda assim, eventuais demandas que possuam caráter de urgência podem ser previamente comunicadas à Direção da Unidade, possibilitando a análise e, em caso de comprovada necessidade, o agendamento de mais de uma entrevista na semana.

No tocante à determinação de que não haja monitoramento da conversa com os advogados, a Nota pondera:

4.1. O ponto mais preocupante da decisão refere-se à autorização judicial concedida para que seja dispensado o monitoramento e a gravação dos atendimentos jurídicos entre o custodiado e seus procuradores. Importa mencionar duas premissas essenciais a respeito do ponto:

1 - Trata-se de pedido recorrente por parte de presos do SPF o de não serem monitorados;

li - Não se conhece, até o presente momento, outra decisão vigente, senão a ora analisada, que admita a dispensa do monitoramento e gravação de comunicações dos internos com pessoas externas ao sistema, tais como advogados.

Referindo-se à necessidade de determinação judicial para que haja o monitoramento e gravação dos atendimentos prestados por

advogados, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, a Nota informa:

4.3. Conforme se depreende da referida norma, é imprescindível, de fato, que haja decisão judicial determinando a monitoração e gravação dos atendimentos advocatícios. Ocorre que tal decisão já existe e possui(ia) plena vigência.

4.4. Em 05.06.2025, a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 1007300-83.2018.4.01.3400, assim determinou:

a) fica autorizado o monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou doeu mentas produzidos no parlatório ou em qualquer local da unidade (à exceção das celas individuais e das destinadas à visita íntima) onde haja ou possa haver diálogos ou transmissão de mensagens, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, inclusive aqueles que vierem a ser transferidos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juízes Federais, pelo prazo de 03 (três) anos. A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais.

Sobre a relevância para o sistema de presídio federal do monitoramento, e sobre a incompatibilidade de exceção, a Nota prossegue:

4.11. Vale salientar que o monitoramento só faz sentido se for feito em relação a todos os custodiados de uma mesma Unidade.

A Nota salienta que, se houver exceção ao regime de monitoramento para todos os internos, abre-se risco para o próprio excepcionado, além da fragilização do sistema:

4.12. É essencial para que realmente surta efeitos que a medida não seja dada de forma seletiva.

O SPF abriga indivíduos de elevada periculosidade, inclusive lideranças de organizações criminosas. Nesse contexto, a limitação do monitoramento a casos isolados poderia gerar distorções no funcionamento do Sistema, abrindo espaço para que presos não submetidos à restrição fossem eventualmente constrangidos ou cooptados por aqueles que a ela estejam sujeitos, a fim de intermediar a transmissão de comunicações ilícitas para o exterior da unidade prisional.

Esses dados convencem a Procuradoria-Geral da República a solicitar a V. Exa. que reconsidere a decisão no ponto em que excepcionou Daniel Vorcaro do regime geral estabelecido no presídio federal sobre contato do preso com o seu advogado. Não havendo a reconsideração, que V. Exa. leve ao colegiado a apreciação do pedido que aqui se formula.

De fato, a premissa em que se assentou a ordem para que Daniel Vorcaro fosse custodiado no presídio federal é a de que se trata de pessoa perigosa, capaz de mobilizar influências impróprias e daninhas às investigações e ao cumprimento de decisões judiciais.

O eminente relator acolheu a fundamentação do requerimento da Polícia Federal para que Daniel Vercaro fosse internado em presídio federal, em que se sustentava:

O sistema federal se destina justamente ao recolhimento de presos cuja custódia exija maior controle estatal, regime de segurança mais rigoroso ou medidas especiais de monitoramento, circunstâncias que se mostram compatíveis com o cenário delineado no presente caso.

Na sua promoção a autoridade policial alertava, como fator relevante para a providência a “potencial capacidade do investigado de mobilizar redes de influência com aptidão para, direta ou indiretamente, interferir na regular condução das investigações ou no cumprimento das determinações judiciais.”

E concluía:

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente da capacidade de influência institucional já evidenciada do investigado e da sensibilidade das apurações em curso, entende esta autoridade policial que a custódia do investigado no Sistema Penitenciário Federal, especificamente na Penitenciária Federal em Brasília, mostra-se medida adequada, proporcional e alinhada às finalidades preventivas da prisão cautelar.

A Procuradoria-Geral da República recebeu a intimação sobre a decisão que acolheu o requerimento da autoridade policial e não recorreu. Tem-se, portanto, assentado até aqui que há efetivamente

a periculosidade intensa do preso que justifica o seu internamento no regime com o rigor dos presídios federais

Sendo esse o quadro, o preso há de se sujeitar a todas as medidas de cautela a que custodiados perigosos devem se submeter. Essas medidas apresentam, conforme se vê da Nota Técnica referida, substancial concordância com os propósitos que inspiram o regime peculiar dos presídios de alta segurança.

Deve ser tido em conta que já há a ordem judicial a que se refere o art. 3º, § 2º da Lei n.11.671/2008, para que as conversas de internos com advogados sejam monitoradas no Presídio Federal de Brasília, como demonstrou a Nota Técnica, e ela está em vigor (decisão anexada). O STF, conforme anotado na mesma Nota Técnica, registra precedentes em que se admite que decisão geral, e por tempo determinado, fixe para todos os casos a exceção de que cogita o § 2º do art. 3º Lei n. 11.671/2008, da forma como se deu no Presídio Federal de Brasília.

Por fim, o monitoramento dos encontros dos advogados com o custodiado não impede a construção de estratégias de defesa em conjunto dos profissionais com o preso. Os vídeos e gravações apenas devem ser mantidos se indicarem o propósito de cometimento de outros crimes. Por isso mesmo o § 3º do art. 3º da Lei n.11.671/2008 dispõe que “as gravações das visitas não poderão ser utilizadas como

meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento”.

Se não servirem para esse exclusivo propósito de prevenção contra cometimento de crimes futuros, as gravações devem ser inutilizadas. Por isso mesmo, a decisão judicial que autorizou e determinou a gravação das conversas de todos os internos com pessoas de fora do Presídio Federal de Brasília também ditou que *“as gravações entre presos, advogados e defensores públicos relacionadas ao exercício do direito de defesa deverão ser imediatamente inutilizadas, sem possibilidade de compartilhamento”* (cf. Decisão no PROCESSO: 1007300-83.2018.4.01.3400, 15ª Vara Federal Criminal da SJDF, cópia anexa).

Com relação à entrada no parlatório dos advogados munidos de cópias dos autos, a Procuradoria-Geral da República nada tem a se opor, no suposto de que regras de segurança relativas a procedimentos de verificação para a entrada de material escrito no recinto do encontro do advogado com o preso serão observadas.

A Procuradoria-Geral da República requer assim que Daniel Vorcaro esteja submetido integralmente às regras do Presídio Federal de Brasília, também no que diz respeito a todos os contatos com os seus advogados inclusive no que tange ao regime de agendamento das audiências respectivas, duração, bem como dias e horário em que podem acontecer. Da mesma forma, que seja restabelecido com relação a Daniel Vorcaro o regime prisional comum a todos os presos do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
PET N. 15.256/DF

Presídio Federal de Brasília sobre monitoramento e gravação de todas as conversas mantidas pelo interno, inclusive as travadas com os seus advogados.

Brasília, 16 de março de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55

1250472228



34848690



08016.005800/2026-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria da Polícia Penal Federal
Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/CGCMP/DPPF/SENAPPEN/MJ

INTERESSADO: Diretoria da Polícia Penal Federal

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Decisão Monocrática [34848764], proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, André Mendonça, no bojo da Petição 15.556/DF, que deferiu pedidos formulados por Daniel Bueno Vorcaro, atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Brasília/DF (PFBRA). Considerando que a decisão em tela vulnera normas basilares do Sistema Penitenciário Federal - SPF, apresenta-se esta nota técnica a fim de fornecer subsídios para busca de sua revisão, por meio da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), cuja provocação é sugerida ao final.

1.2. Preliminarmente, tendo em vista a similaridade da manifestação, ratifica-se, na íntegra, o teor do Despacho Nº 394/2025/CGCMP/DPPF/SENAPPEN [34853181], com seus anexos abaixo relacionados, o qual versou sobre o Despacho 2462 (33442075), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Conjur/MJSP), por meio do Ofício AGU nº 7369/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ requereu subsídios (33441160).

2. SÍNTESE DA DECISÃO

2.1. Proferida no dia 9 de março de 2026, nos autos da PET 15556/DF, a decisão do Excelentíssimo Ministro da Suprema Corte deferiu pedidos da defesa de Daniel Vorcaro, incluído no último dia 6 de março no Sistema Penitenciário Federal (PFBRA), oriundo do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, no qual estava custodiado desde o dia 4.03.2026.

2.2. Em primeiro lugar, a decisão determinou que a PFBRA *permita a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo*, com o seguinte fundamento:

3. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11.671, de 2008, os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública. Nada obstante, o mesmo dispositivo legal excetua expressamente o uso do referido monitoramento **durante o atendimento advocatício**, salvo se houver expressa autorização judicial em sentido contrário.

4. Confirma-se o teor da legislação de regência, in verbis:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública,

vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.”
[grifo do autor]

2.3. Ainda, o referido Ministro autorizou *o ingresso de cópias impressas dos autos e a possibilidade de os advogados tomarem notas escritas durante os encontros.*

2.4. Ao fim, a decisão *assegurou à administração do estabelecimento prisional a possibilidade de adotar as medida de precaução necessárias para que a concretização das autorizações ora deferidas seja compatibilizada com a manutenção das condições necessárias à preservação da segurança integral do custodiado e do estabelecimento como um todo.*

3. ORGANIZAÇÃO DAS ROTINAS DO SPF E TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CUSTODIADOS: NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO DOS ATENDIMENTOS ADVOCATÍCIOS

3.1. Conforme é de amplo conhecimento, as penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de alta periculosidade, circunstância que impõe a adoção de procedimentos de controle de acesso e de revista de visitantes significativamente mais rigorosos e, consequentemente, mais demorados.

3.2. Nesse contexto, o agendamento de toda e qualquer atividade, especialmente quando envolve pessoas externas, traduz-se em contingência inerente à administração de qualquer estabelecimento prisional, sendo uma medida necessária para a manutenção da disciplina interna, da segurança institucional e do bom funcionamento da Unidade. No âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tais cuidados assume relevância ainda maior em razão das características específicas do regime aplicado.

3.3. Por conseguinte, as limitações de horários e o controle dos atendimentos são essenciais também para viabilizar a participação dos presos nas atividades diárias do estabelecimento. Cumpre destacar que, para além da assistência jurídica, os apenados recebem outras modalidades de assistência ao longo do dia, bem como participam de procedimentos próprios da rotina carcerária, dentre os quais se destaca o banho de sol. Assim, o prévio agendamento busca assegurar a adequada gestão do tempo destinado a cada uma dessas atividades.

3.4. Nas penitenciárias federais o direito à assistência jurídica é plenamente assegurado. Todavia, como em toda instituição pública organizada, seu exercício deve observar regras administrativas destinadas a garantir o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público e, sobretudo, da isonomia entre os custodiados. É nesse contexto que se estabelece a necessidade de agendamento prévio das entrevistas.

3.5. A inexistência dessa regulamentação comprometeria o acesso equitativo à assistência jurídica pela população. Despacho 1241 (34841335) SEI 08084.001106/2026-05 / pg. 3 carcerária, favorecendo alguns em detrimento de outros. Além disso, tal situação acarretaria sérios prejuízos à gestão administrativa, inclusive pela limitação física de espaços destinados às entrevistas.

3.6. É exatamente por tais motivos que o normativo que disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal prevê expressamente que as entrevistas de presos custodiados com seus advogados legalmente constituídos ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento no setor competente, tendo duração máxima de uma hora. Nos termos do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho:

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

3.7. Ademais, a PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 [34851227], que disciplina os procedimentos administrativos de marcação e agendamento de atendimento de advogados com os internos da Penitenciária Federal em Brasília e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º As entrevistas de advogados(as) com internos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF – PFBRA serão previamente agendadas, em dia e horário de expediente administrativo, mediante requerimento escrito, enviado através de correio eletrônico (e-mail), ao setor Núcleo Jurídico da PFBRA no endereço eletrônico juridico.pfbra@mj.gov.br. [grifo nosso]

[...]

XVI. Não é permitido ao advogado entrevistar o interno fora do horário de agendamento.

3.8. Nesse contexto, a exigência de agendamento prévio constitui medida necessária para garantir o adequado funcionamento da Unidade e a segurança de servidores, visitantes e presos, bem como tratamento igualitário entre todos, uma vez que seria impossível atender a todos desta forma.

3.9. Ressalte-se também que os custodiados no SPF, em regra, respondem a processos criminais e execuções penais de grande complexidade e extensão. Ainda assim, eventuais demandas que possuam caráter de urgência podem ser previamente comunicadas à Direção da Unidade, possibilitando a análise e, em caso de comprovada necessidade, o agendamento de mais de uma entrevista na semana.

3.10. Registre-se, ainda, que o direito previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve harmonizar-se com outros princípios e garantias igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, o princípio da isonomia. A realização de visitas a qualquer dia e horário, sem limitação de tempo ou quantidade, poderia resultar em tratamento privilegiado a determinados presos, em prejuízo da coletividade carcerária, que ficaria com acesso reduzido à assistência jurídica.

3.11. Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto é exatamente o de que “[...] sem a pretensão ou mesmo qualquer mínima intenção de negar ou tolher esses direitos, também chamados ‘prerrogativas dos advogados’, é preciso compreender que certas medidas de segurança precisam ser adotadas quando se trata do acesso a penitenciárias e presídios.” (STJ, SS nº 3479/ES, Proc. 2023/0332048-7).

3.12. Por fim, cumpre salientar que a Administração Pública deve orientar sua atuação pela supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando que interesses individuais não se sobreponham ao adequado funcionamento do serviço público e à coletividade atendida. Dessa forma, a observância das normas administrativas estabelecidas para o agendamento de atendimentos constitui medida necessária para garantir a regularidade, a segurança e a igualdade no acesso à assistência jurídica no âmbito da unidade prisional.

4. MONITORAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DOS INTERNOS: PREMISSA BASILAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

4.1. O ponto mais preocupante da decisão refere-se à autorização judicial concedida para que seja dispensado o monitoramento e a gravação dos atendimentos jurídicos entre o custodiado e seus procuradores. Importa mencionar duas premissas essenciais a respeito do ponto:

I - **Trata-se de pedido recorrente por parte de presos do SPF o de não serem monitorados;**

II - **Não se conhece, até o presente momento, outra decisão vigente, senão a ora analisada, que admita a dispensa do monitoramento e gravação de comunicações dos internos com pessoas externas ao sistema, tais como advogados.**

4.2. De acordo com a Lei nº11.671/2008, a qual dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências, em seu art. 3º, parágrafo 2º:

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. [grifo nosso]

4.3. Conforme se depreende da referida norma, é imprescindível, de fato, que haja decisão judicial determinando a monitoração e gravação dos atendimentos advocatícios. Ocorre que tal decisão já existe e possui(ia) plena vigência.

4.4. Em 05.06.2025, a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 1007300-83.2018.4.01.3400, assim determinou:

a) fica autorizado o monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou documentos produzidos no parlatório ou em qualquer local da unidade (à exceção das celas individuais e das destinadas à visita íntima) onde haja ou possa haver diálogos ou transmissão de mensagens, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, inclusive aqueles que vierem a ser transferidos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juizes Federais, pelo prazo de 03 (três) anos. A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais.

4.5. No que tange ao assunto, vale ainda mencionar o conjunto de entendimentos consolidados nos Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal, os quais estabelecem diretrizes que harmonizam a prerrogativa da defesa com o imperativo da segurança pública no ambiente de segurança máxima, conforme segue:

Recomendação nº 9: A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre o advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

Enunciado nº 71: Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. (XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

26. Denota-se que o monitoramento audiovisual em parlatórios é considerado medida de caráter estrutural, não meramente acessória, detendo caráter instrumental para preservação da funcionalidade do Sistema.

4.6. O Sistema Penitenciário Federal - SPF, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, é um regime de execução penal concebido com a finalidade de combater o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e os presos de alta periculosidade, cuja manutenção no sistema prisional estadual representa grave risco à segurança pública ou à integridade física do próprio preso.

4.7. Desde a sua criação, é referência de disciplina e procedimento, uma vez que nunca houve rebelião nem entrada de materiais ilícitos nas unidades penitenciárias, aplicando-se fielmente a Lei de Execução Penal.

4.8. A partir de um breve histórico do Sistema Penitenciário Federal é possível compreender de forma absolutamente clara o porquê da legislação e da jurisprudência pátria admitirem a monitoração em penitenciárias federais, inclusive suas comunicações com advogados. Em sua sistemática originária, o Sistema Penitenciário Federal previa a possibilidade de contato dos internos com visitantes e advogados sem monitoramento, sendo inclusive admitida a realização de visitas íntimas.

4.9. Entretanto, diversos fatos graves ocorridos no contexto da segurança pública brasileira, dentre os quais se destacam o homicídio de três servidores do Sistema Penitenciário Federal, bem como a emissão de ordens para a prática de ataques e rebeliões, levaram ao aprimoramento dos normativos que regem o SPF.

4.10. Diante desse contexto, o monitoramento foi adotado como medida destinada a coibir a utilização indevida desse contatos, mostrando-se instrumento absolutamente eficaz para prevenção de práticas ilícitas. Trata-se, inclusive, de procedimento que vem sendo reconhecido e observado como referência também em âmbito internacional.

4.11. **Vale salientar que o monitoramento só faz sentido se for feito em relação a todos os custodiados de uma mesma Unidade.**

4.12. É essencial para que realmente surta efeitos que a medida não seja dada de forma seletiva. O SPF abriga indivíduos de elevada periculosidade, inclusive lideranças de organizações criminosas. Nesse contexto, a limitação do monitoramento a casos isolados poderia gerar distorções no funcionamento do Sistema, abrindo espaço para que presos não submetidos à restrição fossem eventualmente constrangidos ou cooptados por aqueles que à ela estejam sujeitos, a fim de intermediar a transmissão de comunicações ilícitas para o exterior da unidade prisional.

4.13. Ademais, vale destacar que o objetivo do controle consiste em prevenir a prática de novos crimes e não interferir no direito de defesa do preso. Portanto, o resultado

do monitoramento é, via de regra, destruído, sem utilização para qualquer propósito fora do SPF. Apenas se os contatos com visitantes revelarem a prática ou o planejamento de novos crimes é que a prova é preservada e utilizada. Igualmente, como salvaguardas procedimentais, foi determinado que todos os visitantes seriam alertados do monitoramento e de seus limites e restou igualmente determinado que as provas colhidas deveriam ser informadas ao Juiz da Execução antes de qualquer compartilhamento com outras autoridades, visando impossibilitar a frustração da vedação da utilização como prova para crimes pretéritos.

4.14. Desta forma, não obstante o cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal se caracterizar pelo controle de lideranças criminosas, desde a sua criação o Sistema Penitenciário Federal vem cumprido seu papel de cumpridor de direitos, estando em perfeita sintonia e obediência às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Tratamento de Prisioneiros, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, à Lei de Execução Penal, às determinações da Lei nº 11.671/2008 e Decreto Federal nº 6.887/2009.

4.15. Por conseguinte, também não se pode olvidar que admitir que um único preso goze de prerrogativas mais amplas tem o condão de criar perigoso precedente, o qual é plenamente passível de ser utilizado, na sequência, pelos maiores líderes de facções criminosas do país, desnaturando todo o arcabouço no qual se sustenta o Sistema Penitenciário Federal, fragilizando o combate ao crime organizado e pondo em risco a sociedade como um todo.

5. PREDECENTE DO STF: HABEAS CORPUS 245.864 RIO GRANDE DO NORTE

5.1. Ainda com a finalidade de colaborar com a discussão, destaca-se o entendimento firmado também pelo Excelentíssimo Ministro André Mendonça, nos autos do HC 245.864/RN, com decisão datada em 06/05/2025.

5.2. Trata-se de importante decisão, uma vez que possui mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo ministro prolator de decisão que a ora em apreço.

5.3. Na referida ação, a Defensoria Pública da União pleiteava, em último plano, o afastamento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a qual determinou o monitoramento de todas as comunicações dos internos da PFMOS.

5.4. Conforme o relatório da decisão, a DPU argumentou que “a medida irrestrita implica sacrifício absoluto do direitos de todos os internos em favor do Estado, o que não pode ser integralmente relativizado com suporte na mera suspeita de atividades estranhas ou na generalização de benefício de toda a coletividade”, e que a medida não estaria vinculada a qualquer investigação criminal em curso e que a autorização judicial não delimita objeto, sujeitos ou fatos investigados.

5.5. Pois bem. **Na oportunidade, o Ministro André Mendonça, divergindo do entendimento consagrado no feito referente ao interno Daniel Vercaro, decidiu pela improcedência do pedido, com a manuntenção do monitoramento dos internos, inclusive nas entrevistas com seus advogados,** especialmente elencando os seguintes fundamentos:

I - O monitoramento de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, não viola direitos ou prerrogativas da advocacia, desde que autorizado judicialmente e justificado em razões de segurança pública;

II - Tais direitos não possuem caráter absoluto, podendo ser excepcionalmente relativizados quando constatado o uso indevido do atendimento jurídico para comunicações ilícitas com organizações criminosas, sendo ainda preservado o sigilo quanto ao uso probatório das gravações (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008);

III - O fato de que precedentes do STF admitem, em caráter excepcional, o monitoramento ambiental de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, desde que haja autorização judicial expressa, a decisão seja fundamentada e a medida vise preservar a ordem interna e a segurança pública, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008;

IV - Inexistência de às prerrogativas da advocacia, pois o monitoramento não impede a assistência jurídica, não autoriza o uso das gravações como prova de crimes

anteriores ao ingresso no sistema prisional (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008) e visa coibir comunicações ilícitas com organizações criminosas, situação alheia ao exercício regular da advocacia;

V - O fato de que instâncias ordinárias apontaram a existência de diálogos e troca de informações, entre presos e advogados, estranhas ao exercício da advocacia, constando conteúdo relacionado com atividades externas de facções criminosas, o que justifica a medida excepcional adotada na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

5.6. A decisão é assim finalizada:

Por fim, à luz dos fundamentos até aqui expostos, não há como acolher os direitos subsidiários formulados pela impetrante, seja para restringir o monitoramento às áreas dos parlatórios — onde são realizados os atendimentos entre advogados e detentos —, seja para excepcionar os membros da Defensoria Pública da União dos efeitos do monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas internas do estabelecimento prisional. [...] [grifo nosso]

6. DESTAQUE FINAL: INGRESSO COM CÓPIAS IMPRESSAS E TOMADA DE NOTAS PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO CUSTODIADO

6.1. Embora a leitura da decisão, especialmente em sua parte final, se permita concluir que a PFBRA está autorizada a realizar a devida fiscalização dos materiais a serem ingressados com o advogado para o atendimento jurídico, bem como a verificar as anotações realizadas por este antes da saída da unidade, entende-se oportuno registrar expressamente tal questão, **a fim de que reste inequívoco que o ingresso e a retirada desses materiais estarão sujeitos aos referidos procedimentos de fiscalização.**

6.2. No que se refere ao ponto, são situações admitidas pelo Sistema, mas que devem observar as limitações e regras aplicáveis a todos os custodiados do Sistema Penitenciário Federal - SPF. Dispõe o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho (Portaria nº 38, de 10 de fevereiro de 2014):

Art. 45. O advogado devidamente trajado, observado o decoro inerente a classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógios, entre outros. No parlatório deverá ser fornecido caneta e papel ao advogado.

Parágrafo único. Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico e/ou Área de Inteligência para análise e posterior deliberação do Diretor para entrega ao preso.

6.3. Vale destacar ainda os termos da PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, acima mencionada, a qual, sobre o assunto, assim dispõe:

Art. 5º O advogado(a) devidamente trajado, observado o decoro inerente à classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógio, entre outros.

§1º No parlatório deverá ser fornecido papel e caneta ao advogado(a). As eventuais anotações realizadas deverão ser legíveis e, em hipótese alguma, poderão ser mostradas diretamente ao preso através do vidro do parlatório, como forma de comunicação, sendo que, ao final da entrevista, tais apontamentos poderão ser fotocopiados pelos servidores da unidade.

§2º Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico, através de petição, para análise e posterior deliberação pelo Diretor para entrega ao preso.

§3º - Em razão da autorização judicial de monitoramento, escuta e gravação ambiental (imagens, áudio e documentos) das conversas entre presos e advogados, fica vedado ao advogado e ao preso qualquer artifício que busque burlar a segurança por meio da transmissão de informações veladas ou não auditáveis entre si, como mímicas ou gestos. [grifo nosso]

6.4. Nesse sentido, mister rememorar o art. 3º da Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, prevê, em seu inciso III, como uma das características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, o monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

7. REPRESENTAÇÃO DA AGU

7.1. Conforme estabelece o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia-Geral da União é a instituição responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe as

atividades de consultoria e assessoramento jurídico de todos os entes da administração direta. Ademais, a Lei Complementar n.º 73/1993, que organiza a AGU, reforça em seu artigo 1º tal competência.

7.2. Nesse passo, considerando que a decisão em questão envolve questões de grande relevância para o interesse público e para o cumprimento das funções da Secretaria Nacional de Políticas Penais, especificamente da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF, esta Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos encaminha a presente Nota com o fito de orientar que seja a AGU acionada para o patrocínio dos interesses da União perante o processo em comento.

8. ENCAMINHAMENTO FINAL

8.1. Diante do exposto, resta evidenciado que a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça, no âmbito da Petição 15.556/DF vulnera normas cujo conteúdo constituem a própria essência do Sistema Penitenciário Federal - SPF, o qual, por sua vez, tem como missão precípua a de garantir a segurança pública mediante o isolamento e a contenção rigorosa de presos de altíssima periculosidade.

8.2. A dispensa de monitoração das comunicações de pessoa custodiada em estabelecimento federal não apenas afronta os procedimentos e protocolos de segurança instituídos no âmbito do SPF, mas também cria precedente perigoso e potencialmente desestabilizador, colocando em risco a integridade do ambiente prisional federal, concebido justamente para eliminar ou mitigar ao máximo qualquer possibilidade de interferência criminosa ou vulnerabilidade sistêmica.

8.3. Cumpre salientar que o direito à atendimento jurídico, embora assegurado legalmente, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado à luz do princípio da segurança máxima que rege o SPF, e condicionado à inexistência de riscos efetivos ou potenciais à segurança institucional, conforme disciplinado na legislação e regulamentação vigente.

8.4. Ademais, destaca-se que a própria decisão judicial condicionou a efetivação da decisão ao atendimento das normas regulamentares da unidade prisional, as quais, conforme demonstrado, são incompatíveis com a peculiar condição dos custodiados do SPF.

8.5. Reitera-se o compromisso com a efetividade da execução penal e com a segurança pública. A realização de atendimento jurídico no Sistema Penitenciário Federal deve ser compatibilizada com os rigorosos padrões de segurança e disciplina que caracterizam essas unidades, visando a prevenir a continuidade de atividades criminosas e a garantir a ordem. A situação em tela exige a máxima cautela e a adoção de medidas que mitiguem os riscos potenciais, em consonância com as atribuições desta Secretaria Nacional.

8.6. Assim, visando preservar a segurança, a disciplina e a integridade do SPF, recomenda-se a imediata provocação da Advocacia-Geral da União - AGU, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, adote as medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses institucionais da União, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN e, especialmente, da segurança e estabilidade do Sistema Penitenciário Federal - SPF, buscando a revisão da decisão judicial, em consonância com as normas regulamentares vigentes.

8.7. Finalmente, reforça-se que o respeito às normas internas do SPF não constitui mera formalidade, mas instrumento indispensável à eficácia do modelo federal de execução penal, que se destaca nacional e internacionalmente pelos altos índices de segurança, estabilidade e ausência de eventos críticos.

8.8. Nestes termos, encaminha-se a presente nota técnica para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LUIS VIEIRA PIRES, Coordenador(a)-Geral de Classificação e Movimentação de Presos**, em 10/03/2026, às 15:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34848690** e o código CRC **A7CCC00D**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

[34853906, 34853779, 34853782, 34853793, 34853796, 34853797, 34853799, 34853813, 34853820, 34853824, 34853827, 34853830, 34853831, 34853837, 34853839, 34854220, 34853845 e 34853849]

Referência: Processo nº 08016.005800/2026-05

SEI nº 34848690

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55
1250472228



Número: **1007300-83.2018.4.01.3400**

Classe: **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Suspensão Condicional de Processo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO DA JUSTICA (REQUERENTE)				
MINISTERIO DA JUSTICA (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
Penitenciária Federal em Brasília-DF (AUTORIDADE)				
DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (AUTORIDADE)				
Departamento Penitenciário Nacional (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
5602804	04/05/2018 10:43	Decisão	Decisão	Interno

**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1007300-83.2018.4.01.3400
CLASSE: TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS (1288)
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de pedido formalizado pelo **Diretor da Penitenciária Federal de Brasília** no sentido de que seja autorizada a *“escuta, captação e gravação ambiental de sinais eletromagnéticos acústicos de toda a área de segurança”* daquele estabelecimento prisional, com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas.

Argumenta-se, em síntese, que:

“O Sistema Penitenciário Federal - SPF, previsto na Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, implementado em 2006, tem como objetivo, através das Penitenciárias Federais, abrigar os presos de alta periculosidade que possam comprometer a ordem e a segurança nos seus estados de origem. Destaca-se que estas Penitenciárias abrigam presos, nacionais e estrangeiros, de vários estados da federação, das mais diversas facções brasileiras (CV, FDN, PCC e OKAIDA, entre outras). (...)”

Cabe destacar que as Penitenciárias Federais são divididas em alas com 13 celas cada, cujo banho de sol segue este critério, dividindo os presos conforme o interesse da desarticulação, ou seja, em cada ala serão lotados apenas internos com certas características. Mesmo assim, em razão do projeto empregado, não existe o total isolamento acústico entre estas parcelas, possibilitando a comunicação entre internos de diferentes alas.

Desta forma, alguns custodiados podem repassar ou receber ordens, servindo de ‘pombos- correios’, e, posteriormente, dar prosseguimento a estas ordens, repassando-as a seus visitantes. É certo que os líderes de facção se utilizam dos demais presos que não estejam com um acompanhamento mais apurado, devidamente autorizado pelo juiz, como a interceptação de correspondência, pois quando isso ocorre, é dada a ciência ao interessado quanto à existência de tais medidas judiciais. (...)

Insta salientar a questão dos rodízios de internos que são feitos com frequência entre as Penitenciárias Federais. Esta rotatividade visa desarticular eventuais lideranças nas Unidades e células que possam se formar nas cidades sedes das Penitenciárias. Em razão deste rodízio, faz-se necessário o monitoramento de todas Unidades Penais Federais, indistintamente.

Corroborando com este entendimento, as outras Unidades Penitenciárias Federais (Mossoró- RN, Campo



Grande-MS, Catanduvas-PR e Porto Velho-RO), já possuem autorização judicial para Monitoramento Ambiental de seus recintos contribuindo sobremaneira para Segurança Pública. Porém, mesmo com o monitoramento, ainda há casos de cometimento de delitos orquestrados e ordenados por presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. Embora advertidos do monitoramento, não é incomum a captação de diálogos entre presos e visitantes de natureza criminosa e de presos e advogados completamente estranhos à atividade da advocacia. Como o monitoramento é de conhecimento dos presos, a medida é instrumento de proteção porque poderá inibir os integrantes das organizações criminosas a cooptarem, mediante ameaças, familiares, advogados e servidores públicos."

O MPF manifestou-se no sentido de que *"Nesse cenário, e nesse momento, não se mostra cabível o deferimento da medida pleiteada, devendo a autoridade requisitante informar melhor a existência de uma situação emergencial específica que justifique a restrição pleiteada, apontando indícios concretos e possíveis provas, como também alvos identificados que serão passíveis de ser sujeitos em potencial ou efetivo de condutas delituosas"*.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei 11.671/2008:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

Consta, ainda, do Decreto 6.877/2009:

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

Evidencia-se, portanto, que o Sistema Prisional Federal foi pensado e construído para abrigar presos da mais alta periculosidade, de forma a evitar que continuem a delinquir, partindo-se do princípio de que, encontrando-se longe de suas bases e sem contato com seus associados, deixariam de liderar as organizações criminosas.

Entretanto, não é bem isso o que a prática revela. Inúmeros são os relatos de presos recolhidos às Penitenciárias Federais que continuam a emitir ordens para fora dos estabelecimentos prisionais, a despeito da segurança máxima empreendida.



A experiência colhida pelas demais Penitenciárias Federais (Catanduvas-PR, Mossoró-RN, Porto Velho-RO e Campo Grande-MS) demonstra que os presos se valem dos visitantes e de seus advogados para se comunicarem com o meio externo, recebendo informações e passando ordens para os membros das organizações que se encontram além dos muros do estabelecimento prisional.

Na decisão proferida nos autos do Processo 2758-20.2011.4.01.4100, que tramitou na 3ª Vara da SJRO, o Juiz Federal Élcio Arruda destacou trecho do relatório produzido pelo Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho, o qual salientou fato ocorrido na Penitenciária de Catanduvas:

“A Penitenciária Federal de Catanduvas-PR (PFCAT) vem executando o monitoramento ambiental, com autorização judicial, desde o ano de 2007. Durante as atividades de monitoramento da PFCAT (ANEXO I) tem-se acompanhado a ação de vários advogados e percebido que, em boa parte, tentam burlar o sistema de monitoramento através de meios diversos do audifônico. Os advogados se valem de argúcias como mímicas e anotações em folhas de papel para transmitir mensagens aos presos que nada tem a ver com o trato processual que lhes é inerente. Tais atos não se justificam, a não ser pelo nítido envolvimento e cooperação com atividades criminosas. As notificações individuais e com data certa dos advogados sobre o monitoramento das entrevistas tem favorecido a livre comunicação entre internos diversos dos ora autorizados. Os presos e advogados, cientes que podem ser monitorados, repassam as mensagens por outros presos sobre os quais não paira ordem de monitoramento. Em inúmeras audiências os tratos processuais são preteridos em favor da gestão dos negócios das organizações ilícitas dos presos. Vários advogados nada falam de questões jurídicas, servem simplesmente como mais um canal de articulação para a rede de contatos dos internos, por isso a necessidade do amplo monitoramento. (...)”

Os fatos narrados no último relatório do ANEXO I são, sem dúvida alguma os mais graves obtidos recentemente. A advogada ELKER CRISTINA JORGE, mesmo ciente de que havia decisão judicial de monitoramento vigente, expedida no presente procedimento e na tentativa de burlar os controles estabelecidos apresentou no decurso da entrevista com o interno MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo MARCINHO ‘VP’, carta que foi mostrada ao interno através do vidro do parlatório, buscando assim evitar que o conteúdo fosse percebido da gravação ambiental. Saliente-se que após ter apresentado demoradamente a carta para que o preso completasse a leitura a advogada rasgou a carta e escondeu os fragmentos em suas vestes.”

Por sua vez, na decisão proferida nos autos do Processo 0007264-29.2017.4.01.4100, que tramita na 3ª Vara da SJRO, o Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha salientou que o monitoramento eletrônico efetuado nas demais penitenciárias federais não foi suficiente para impedir o cometimento de crimes graves engendrados por presos recolhidos ao sistema federal, dentre eles:

“a) Alex Belarmino Almeida Silva (foi executado no dia 02/03/2016 - no relatório do inquérito, o delegado da polícia federal concluiu que o servidor foi executado por ordem de integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital que se encontra custodiado no Sistema Penitenciário Federal – autos: 5008082-58.2016.4.01.4100 – Ação Penal – 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, inclusive já houve recebimento de denúncia);

b) Henry Charles Gama Filho (foi morto a tiros em um bar em Mossoró, no Rio Grande do Norte – o fato ocorreu



em 12/04/2017 – as investigações apontam que a ordem partiu de integrante(s) de facção criminosa que se encontra custodiado do Sistema Penitenciário Federal);

c) Melissa Almeida (trabalhava como psicóloga na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), foi executada com dois tiros quando chegava em casa, em Cascavel. O marido dela, que é policial civil, também ficou ferido ao trocar tiros com dois criminosos – o fato ocorreu em 25/05/2017 – as investigações apontam que a ordem partiu de integrante(s) de facção criminosa que se encontra custodiado no Sistema Penitenciário Federal);

d) Investigações da Polícia Federal de Rondônia (operação epístolas) comprovaram que vários internos conseguem, por meio das visitas íntimas e sociais (com contato físico), receber e transmitir ordens de natureza criminosa. As investigações demonstraram, também, a participação de advogados.”

Diante de tais fatos, e de tantos outros já relatados pelas autoridades penitenciárias, é evidente que o monitoramento dos estabelecimentos prisionais federais, ainda que represente intromissão na intimidade dos presos, visitantes, advogados e servidores públicos, é medida indispensável para o controle da atividade criminosa organizada e para segurança de todos que operam no sistema prisional federal.

Não basta o recolhimento ao sistema prisional se o preso, de dentro da penitenciária, continua a controlar as atividades criminosas da organização que integra. Portanto, se a proteção à sociedade se mostra insuficiente, incumbe às autoridades públicas engajadas na promoção da segurança pública (entre elas, o Poder Judiciário) a adoção de medidas mais eficientes e compatíveis com a realidade, evidentemente, sem implicar o aniquilamento das liberdades individuais, apesar de sabermos todos que tais não são absolutas e podem ser restringidas, de forma a compatibilizarem-se com a proteção de um bem maior (princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente).

Nesse sentido:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot).” (HC 104410/RS, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 26/03/2012)

Sendo assim, conferindo o adequado tratamento à criminalidade organizada, a Lei 12.850/2013 (art. 3º, II) admite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como meio de obtenção de prova da prática de crime de organização criminosa. Importante lembrar que os presos admitidos no sistema penitenciário federal, em sua maioria, incorrem no crime de organização criminosa, o qual tem por característica ser formal e permanente. Com efeito, a persecução criminal, neste caso, também deve ser permanente, não apenas com o objetivo de reunir provas do cometimento do crime no interior da penitenciária, mas, também, no intuito de tentar evitar a materialização de resultados de um crime já consumado.



De outro lado, nos termos do art. 66, VII, da Lei 7.210/84, compete ao Juiz da Execução Penal tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Vale dizer, se um presídio de segurança máxima, que tem por finalidade precípua isolar os líderes das principais facções criminosas do país, permitir a comunicação destes com o mundo exterior, inclusive com a determinação de novas práticas criminosas, é evidente que não estará funcionando de forma adequada. Tal constatação enseja a tomada de medidas que tornem o estabelecimento prisional adequado e compatível com os objetivos almejados.

É certo que o art. 133, da CF, reconhece a advocacia como função essencial à Justiça, e o art. 7º, III, da Lei 8.906/94, assegura a inviolabilidade da relação advogado-cliente, todavia, tais parâmetros não podem ser invocados com o objetivo de encobrir atividades criminosas:

“Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, ‘o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.’

Sem embargo, a inviolabilidade do advogado não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada

ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda

para a prática de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a

prática da advocacia. (RHC 82.377/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/10/2017) (grifamos)

No mesmo sentido: RHC 26063/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/10/2012; RHC 29826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2011.

Ressalte-se, ainda, o teor da Recomendação nº 09, do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal:

“A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver o monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido.”

Importante sinalizar, desde logo, de forma a não pairar dúvidas, que **não se objetiva com o monitoramento da penitenciária constituir provas contra os custodiados a respeito de crimes pretéritos**, mas, tão somente, evitar que os mesmos conduzam atividades criminosas fora do estabelecimento prisional. Tanto é assim que o monitoramento será previamente informado a todos que ingressarem na penitenciária e todas as conversas travadas entre os advogados e seus clientes, quando estritamente relacionadas ao exercício do direito de defesa, não poderão ser compartilhadas e deverão ser imediatamente inutilizadas.

Do ponto de vista prático, a consciência do monitoramento funcionará como salvaguarda para os visitantes, advogados e agentes públicos, na medida em que deixarão de ser cooptados pelas organizações criminosas e pelos presos para fazerem o papel de “leva e traz” de informações.



Não é razoável, tampouco, prudente aguardar a materialização de condutas criminosas para, só então, ser autorizado o monitoramento na Penitenciária Federal de Brasília. Os fatos mostram e a experiência demonstra a necessidade da adoção de medidas preventivas, sob pena de o custo social ser muito maior que o da modulação momentânea de direitos individuais.

Por fim, observe-se que as demais Penitenciárias Federais já encontram-se autorizadas a realizar o monitoramento como o que ora se pretende. Assim, considerando o constante rodízio dos presos entre os estabelecimentos, a ausência de monitoramento na Penitenciária de Brasília deixaria esta unidade prisional, e todos os que nela operam, em situação de vulnerabilidade em face da criminalidade organizada.

Ante o exposto, **defiro o pedido**, nos seguintes termos:

a) fica autorizado o monitoramento solicitado, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juízes Federais, pelo prazo de 360 dias (aplicação analógica do art. 10, § 1º, da Lei 11.671/2008). **A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais;**

b) o Diretor da Penitenciária Federal de Brasília encaminhará a este Juízo relatório com ocorrências que indiquem a prática de crimes, fugas, rebeliões ou atos que possam colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional ou a sociedade;

c) as gravações que não evidenciarem a prática dos atos descritos na alínea “b” poderão ser inutilizadas;

d) as gravações entre presos, advogados e defensores públicos relacionadas ao exercício do direito de defesa deverão ser imediatamente inutilizadas, sem possibilidade de compartilhamento;

e) o monitoramento, nos termos em que autorizado, será informado aos presos, visitantes, advogados e servidores, inclusive mediante a afixação de cartazes e/ou placas no interior do estabelecimento prisional.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

a) intime-se o Diretor da Penitenciária Federal de Brasília;

b) encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do DEPEN;

c) dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Brasília, 04 de maio de 2018.



FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

Corregedor da Penitenciária Federal de Brasília-DF

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55

1250472228





Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	32458/2026 - SIGILOS A
Enviado por	ERIKA PALMEIRA DE SOUZA BARRETO (CPF: 002.035.771-08)
Data/Hora do Envio	16/03/2026, às 21:59:02
Peças Recebidas	1 - Petição 2 - Documentos comprobatórios 3 - Documentos comprobatórios

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

ASSCRIM/PGR N. 375936/2026

Petição n. 15.556 – Distrito Federal

Relator : Ministro André Mendonça

Requerente : Sob sigilo

Requerido : Sob sigilo

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O Procurador-Geral da República, nos autos do processo em epígrafe, com fundamento no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpõe, respeitosamente,

AGRAVO INTERNO

contra a decisão proferida em 9.3.2026 que permitiu a realização de visitas a Daniel Bueno Vorcaro de advogados constituídos nos autos, independente de agendamento, sem monitoramento ou gravação por áudio ou vídeo. Pede a reconsideração do decisório ou, isso não ocorrendo, que o recurso seja apresentado ao órgão colegiado, onde espera que venha a ser provido.

Brasília, 16 de março de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República

I. Fatos

Daniel Bueno Vorcara foi submetido à segregação cautelar em operação deflagrada no dia 4.3.2026, no bojo de investigações que escrutinam complexas fraudes perpetradas pelo Banco Master e seu entorno corporativo. Diante da imperiosidade de resguardar a segurança pública e a própria incolumidade do custodiado, a autoridade policial postulou sua transferência para a Penitenciária Federal de Brasília, medida prontamente deferida em 5.3.2026, ao reconhecer que a densidade dos fatos narrados subsumia-se com perfeição às hipóteses de inclusão em estabelecimentos penais de segurança máxima, conforme preconiza o art. 3º da Lei n. 11.671/2008.

Em sede de manifestação subsequente, a defesa técnica articulou pleito visando flexibilizar o rigor do regime de custódia, requerendo a garantia de visitas diárias por seus patronos independentemente de agendamento prévio. O requerimento incluiu a pretensão de afastar qualquer modalidade de monitoramento ou registro audiovisual nos parlatórios, além de assegurar o ingresso de cópias físicas dos autos e a prerrogativa de tomar notas escritas durante os atos de atendimento.

Em decisão proferida no dia 9.3.2026, o eminente Ministro Relator acolheu integralmente a pretensão defensiva, determinando que a direção da unidade prisional franqueasse o acesso dos advogados constituídos sem a necessidade de prévio agendamento e,

fundamentalmente, com a suspensão de todo e qualquer monitoramento ou gravação por áudio e vídeo durante as entrevistas.

A decisão assegurou, ainda, o livre trâmite de material impresso relacionado ao processo e o exercício da anotação escrita pelos causídicos, consolidando um regime de comunicação excepcional no âmbito do sistema penitenciário federal.

II. Tempestividade

A decisão que acatou os pedidos formulados pela defesa de Daniel Bueno Vorcaro foi proferida em 9.3.2026. O prazo de cinco dias para interposição do agravo interno, iniciado em 10.3.2026, encerra-se em 16.3.2026. A insurgência é, portanto, tempestiva.

III. Razões

A r. decisão agravada permitiu que *Daniel Bueno Vorcaro*, preso provisório no presídio federal de Brasília, recebesse “*visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo*”.

Na decisão também constou:

Autorizo, ainda, o ingresso de cópias impressas dos autos e a possibilidade de os advogados tomarem notas escritas durante os encontros.

Registra-se que, por ocasião do cumprimento da presente decisão, fica assegurada à administração do estabelecimento prisional a possibilidade de adotar as medidas de precaução necessárias para que a concretização das autorizações ora deferidas seja compatibilizada com a manutenção das condições necessárias à preservação da segurança integral do custodiado e do estabelecimento como um todo.

Por meio do Ofício n 184/2026/GM, chegou à Procuradoria-Geral da República a Nota Técnica n. 6/2026/CGCMP/DPPF/SENAPPEN/MJ, anexa, em que são enumerados argumentos técnicos contrários ao deferimento do pedido da defesa. Na peça, argui-se contra a permissão de visitas dos advogados independentemente de agendamento:

3.1. Conforme é de amplo conhecimento, as penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de alta periculosidade, circunstância que impõe a adoção de procedimentos de controle de acesso e de revista de visitantes significativamente mais rigorosos e, conseqüentemente, mais demorados.

3.2. Nesse contexto, o agendamento de toda e qualquer atividade, especialmente quando envolve pessoas externas, traduz-se em contingência inerente à administração de qualquer estabelecimento prisional, sendo uma medida necessária para a manutenção da disciplina interna, da segurança institucional e do bom funcionamento da Unidade. No âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tais cuidados assume relevância ainda maior em razão das características específicas do regime aplicado.

(...)

3.6. É exatamente por tais motivos que o normativo que disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal prevê expressamente que as entrevistas de presos custodiados com seus advogados legalmente constituídos ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento no setor competente, tendo duração máxima de uma hora.

Nos termos do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho:

3.7.

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

Ademais, a PORTARIA DIPF-BRA N2 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 [34851227], que disciplina os procedimentos administrativos de marcação e agendamento de atendimento de advogados com os internos da Penitenciária Federal em Brasília e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º As entrevistas de advogados(as) com internos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF - PFBRA serão P-reviamente agendadas. em dia e horário de expediente administrativo, mediante requerimento escrito, enviado através de correio eletrônico (e-mail), ao setor Núcleo Jurídico da PFBRA no endereço eletrônico juridico.Qfbra@ml.gov.br. [grifo nosso]

[...]

XVI. Não é permitido ao advogado entrevistar o interno fora do horário de agendamento.

3.8. Nesse contexto, a exigência de agendamento prévio constitui medida necessária para garantir o adequado

funcionamento da Unidade e a segurança de servidores, visitantes e presos, bem como tratamento igualitário entre todos, uma vez que seria impossível atender a todos desta forma.

3.9. Ressalte-se também que os custodiados no SPF, em regra, respondem a processos criminais e execuções penais de grande complexidade e extensão. Ainda assim, eventuais demandas que possuam caráter de urgência podem ser previamente comunicadas à Direção da Unidade, possibilitando a análise e, em caso de comprovada necessidade, o agendamento de mais de uma entrevista na semana.

No tocante à determinação de que não haja monitoramento da conversa com os advogados, a Nota pondera:

4.1. O ponto mais preocupante da decisão refere-se à autorização judicial concedida para que seja dispensado o monitoramento e a gravação dos atendimentos jurídicos entre o custodiado e seus procuradores. Importa mencionar duas premissas essenciais a respeito do ponto:

1 - Trata-se de pedido recorrente por parte de presos do SPF o de não serem monitorados;

li - Não se conhece, até o presente momento, outra decisão vigente, senão a ora analisada, que admita a dispensa do monitoramento e gravação de comunicações dos internos com pessoas externas ao sistema, tais como advogados.

Referindo-se à necessidade de determinação judicial para que haja o monitoramento e gravação dos atendimentos prestados por

advogados, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, a Nota informa:

4.3. Conforme se depreende da referida norma, é imprescindível, de fato, que haja decisão judicial determinando a monitoração e gravação dos atendimentos advocatícios. Ocorre que tal decisão já existe e possui(ia) plena vigência.

4.4. Em 05.06.2025, a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 1007300-83.2018.4.01.3400, assim determinou:

a) fica autorizado o monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou doeu mentas produzidos no parlatório ou em qualquer local da unidade (à exceção das celas individuais e das destinadas à visita íntima) onde haja ou possa haver diálogos ou transmissão de mensagens, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, inclusive aqueles que vierem a ser transferidos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juízes Federais, pelo prazo de 03 (três) anos. A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais.

Sobre a relevância para o sistema de presídio federal do monitoramento, e sobre a incompatibilidade de exceção, a Nota prossegue:

4.11. Vale salientar que o monitoramento só faz sentido se for feito em relação a todos os custodiados de uma mesma Unidade.

A Nota salienta que, se houver exceção ao regime de monitoramento para todos os internos, abre-se risco para o próprio excepcionado, além da fragilização do sistema:

4.12. É essencial para que realmente surta efeitos que a medida não seja dada de forma seletiva.

O SPF abriga indivíduos de elevada periculosidade, inclusive lideranças de organizações criminosas. Nesse contexto, a limitação do monitoramento a casos isolados poderia gerar distorções no funcionamento do Sistema, abrindo espaço para que presos não submetidos à restrição fossem eventualmente constrangidos ou cooptados por aqueles que à ela estejam sujeitos, a fim de intermediar a transmissão de comunicações ilícitas para o exterior da unidade prisional.

Esses dados convencem a Procuradoria-Geral da República a solicitar a V. Exa. que reconsidere a decisão no ponto em que excepcionou Daniel Vorcaro do regime geral estabelecido no presídio federal sobre contato do preso com o seu advogado. Não havendo a reconsideração, que V. Exa. leve ao colegiado a apreciação do pedido que aqui se formula.

De fato, a premissa em que se assentou a ordem para que Daniel Vorcaro fosse custodiado no presídio federal é a de que se trata de pessoa perigosa, capaz de mobilizar influências impróprias e daninhas às investigações e ao cumprimento de decisões judiciais.

O eminente relator acolheu a fundamentação do requerimento da Polícia Federal para que Daniel Vorcaro fosse internado em presídio federal, em que se sustentava:

O sistema federal se destina justamente ao recolhimento de presos cuja custódia exija maior controle estatal, regime de segurança mais rigoroso ou medidas especiais de monitoramento, circunstâncias que se mostram compatíveis com o cenário delineado no presente caso.

Na sua promoção a autoridade policial alertava, como fator relevante para a providência a “potencial capacidade do investigado de mobilizar redes de influência com aptidão para, direta ou indiretamente, interferir na regular condução das investigações ou no cumprimento das determinações judiciais.”

E concluía:

Assim, diante das peculiaridades do caso concreto, especialmente da capacidade de influência institucional já evidenciada do investigado e da sensibilidade das apurações em curso, entende esta autoridade policial que a custódia do investigado no Sistema Penitenciário Federal, especificamente na Penitenciária Federal em Brasília, mostra-se medida adequada, proporcional e alinhada às finalidades preventivas da prisão cautelar.

A Procuradoria-Geral da República recebeu a intimação sobre a decisão que acolheu o requerimento da autoridade policial e não recorreu. Tem-se, portanto, assentado até aqui que há efetivamente

a periculosidade intensa do preso que justifica o seu internamento no regime com o rigor dos presídios federais

Sendo esse o quadro, o preso há de se sujeitar a todas as medidas de cautela a que custodiados perigosos devem se submeter. Essas medidas apresentam, conforme se vê da Nota Técnica referida, substancial concordância com os propósitos que inspiram o regime peculiar dos presídios de alta segurança.

Deve ser tido em conta que já há a ordem judicial a que se refere o art. 3º, § 2º da Lei n.11.671/2008, para que as conversas de internos com advogados sejam monitoradas no Presídio Federal de Brasília, como demonstrou a Nota Técnica, e ela está em vigor (decisão anexada). O STF, conforme anotado na mesma Nota Técnica, registra precedentes em que se admite que decisão geral, e por tempo determinado, fixe para todos os casos a exceção de que cogita o § 2º do art. 3º Lei n. 11.671/2008, da forma como se deu no Presídio Federal de Brasília.

Por fim, o monitoramento dos encontros dos advogados com o custodiado não impede a construção de estratégias de defesa em conjunto dos profissionais com o preso. Os vídeos e gravações apenas devem ser mantidos se indicarem o propósito de cometimento de outros crimes. Por isso mesmo o § 3º do art. 3º da Lei n.11.671/2008 dispõe que “as gravações das visitas não poderão ser utilizadas como

meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento”.

Se não servirem para esse exclusivo propósito de prevenção contra cometimento de crimes futuros, as gravações devem ser inutilizadas. Por isso mesmo, a decisão judicial que autorizou e determinou a gravação das conversas de todos os internos com pessoas de fora do Presídio Federal de Brasília também ditou que *“as gravações entre presos, advogados e defensores públicos relacionadas ao exercício do direito de defesa deverão ser imediatamente inutilizadas, sem possibilidade de compartilhamento”* (cf. Decisão no PROCESSO: 1007300-83.2018.4.01.3400, 15ª Vara Federal Criminal da SJDF, cópia anexa).

Com relação à entrada no parlatório dos advogados munidos de cópias dos autos, a Procuradoria-Geral da República nada tem a se opor, no suposto de que regras de segurança relativas a procedimentos de verificação para a entrada de material escrito no recinto do encontro do advogado com o preso serão observadas.

A Procuradoria-Geral da República requer assim que Daniel Vorcaro esteja submetido integralmente às regras do Presídio Federal de Brasília, também no que diz respeito a todos os contatos com os seus advogados, inclusive no que tange ao regime de agendamento das audiências respectivas, duração, bem como dias e horário em que podem acontecer. Da mesma forma, que seja restabelecido com relação a Daniel Vorcaro o regime prisional comum a todos os presos do

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Petição n. 15.556/DF

Presídio Federal de Brasília sobre monitoramento e gravação de todas as conversas mantidas pelo interno, inclusive as travadas com os seus advogados.

IV. Pedido

O Procurador-Geral da República requer a reconsideração da decisão ou, isso não ocorrendo, o provimento do agravo interno, dado o risco de criação de precedente que representaria vulnerabilidade absoluta do sistema penitenciário brasileiro.

Brasília, 16 de março de 2026.

Paulo Gonet Branco
Procurador-Geral da República



Número: **1007300-83.2018.4.01.3400**

Classe: **TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS**

Órgão julgador: **15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

Última distribuição : **12/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Suspensão Condicional de Processo**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO DA JUSTICA (REQUERENTE)				
MINISTERIO DA JUSTICA (REQUERIDO)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)				
DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)				
Penitenciária Federal em Brasília-DF (AUTORIDADE)				
DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIARIO NACIONAL (AUTORIDADE)				
Departamento Penitenciário Nacional (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
5602804	04/05/2018 10:43	Decisão	Decisão	Interno

**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Criminal da SJDF**

PROCESSO: 1007300-83.2018.4.01.3400
CLASSE: TRANSFERÊNCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS (1288)
REQUERENTE: MINISTERIO DA JUSTICA
REQUERIDO: MINISTERIO DA JUSTICA

DECISÃO

Trata-se de pedido formalizado pelo **Diretor da Penitenciária Federal de Brasília** no sentido de que seja autorizada a *“escuta, captação e gravação ambiental de sinais eletromagnéticos acústicos de toda a área de segurança”* daquele estabelecimento prisional, com o objetivo de prevenir e reprimir atividades criminosas.

Argumenta-se, em síntese, que:

“O Sistema Penitenciário Federal - SPF, previsto na Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, implementado em 2006, tem como objetivo, através das Penitenciárias Federais, abrigar os presos de alta periculosidade que possam comprometer a ordem e a segurança nos seus estados de origem. Destaca-se que estas Penitenciárias abrigam presos, nacionais e estrangeiros, de vários estados da federação, das mais diversas facções brasileiras (CV, FDN, PCC e OKAIDA, entre outras). (...)”

Cabe destacar que as Penitenciárias Federais são divididas em alas com 13 celas cada, cujo banho de sol segue este critério, dividindo os presos conforme o interesse da desarticulação, ou seja, em cada ala serão lotados apenas internos com certas características. Mesmo assim, em razão do projeto empregado, não existe o total isolamento acústico entre estas parcelas, possibilitando a comunicação entre internos de diferentes alas.

Desta forma, alguns custodiados podem repassar ou receber ordens, servindo de ‘pombos- correios’, e, posteriormente, dar prosseguimento a estas ordens, repassando-as a seus visitantes. É certo que os líderes de facção se utilizam dos demais presos que não estejam com um acompanhamento mais apurado, devidamente autorizado pelo juiz, como a interceptação de correspondência, pois quando isso ocorre, é dada a ciência ao interessado quanto à existência de tais medidas judiciais. (...)

Insta salientar a questão dos rodízios de internos que são feitos com frequência entre as Penitenciárias Federais. Esta rotatividade visa desarticular eventuais lideranças nas Unidades e células que possam se formar nas cidades sedes das Penitenciárias. Em razão deste rodízio, faz-se necessário o monitoramento de todas Unidades Penais Federais, indistintamente.

Corroborando com este entendimento, as outras Unidades Penitenciárias Federais (Mossoró- RN, Campo



Grande-MS, Catanduvas-PR e Porto Velho-RO), já possuem autorização judicial para Monitoramento Ambiental de seus recintos contribuindo sobremaneira para Segurança Pública. Porém, mesmo com o monitoramento, ainda há casos de cometimento de delitos orquestrados e ordenados por presos custodiados no Sistema Penitenciário Federal. Embora advertidos do monitoramento, não é incomum a captação de diálogos entre presos e visitantes de natureza criminosa e de presos e advogados completamente estranhos à atividade da advocacia. Como o monitoramento é de conhecimento dos presos, a medida é instrumento de proteção porque poderá inibir os integrantes das organizações criminosas a cooptarem, mediante ameaças, familiares, advogados e servidores públicos."

O MPF manifestou-se no sentido de que *"Nesse cenário, e nesse momento, não se mostra cabível o deferimento da medida pleiteada, devendo a autoridade requisitante informar melhor a existência de uma situação emergencial específica que justifique a restrição pleiteada, apontando indícios concretos e possíveis provas, como também alvos identificados que serão passíveis de ser sujeitos em potencial ou efetivo de condutas delituosas"*.

É o relatório. Decido.

Nos termos da Lei 11.671/2008:

"Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório."

Consta, ainda, do Decreto 6.877/2009:

"Art. 3º Para a inclusão ou transferência, o preso deverá possuir, ao menos, uma das seguintes características:

I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa;

II - ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem;

III - estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD;

IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça;

V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou

VI - estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no sistema prisional de origem."

Evidencia-se, portanto, que o Sistema Prisional Federal foi pensado e construído para abrigar presos da mais alta periculosidade, de forma a evitar que continuem a delinquir, partindo-se do princípio de que, encontrando-se longe de suas bases e sem contato com seus associados, deixariam de liderar as organizações criminosas.

Entretanto, não é bem isso o que a prática revela. Inúmeros são os relatos de presos recolhidos às Penitenciárias Federais que continuam a emitir ordens para fora dos estabelecimentos prisionais, a despeito da segurança máxima empreendida.



A experiência colhida pelas demais Penitenciárias Federais (Catanduvas-PR, Mossoró-RN, Porto Velho-RO e Campo Grande-MS) demonstra que os presos se valem dos visitantes e de seus advogados para se comunicarem com o meio externo, recebendo informações e passando ordens para os membros das organizações que se encontram além dos muros do estabelecimento prisional.

Na decisão proferida nos autos do Processo 2758-20.2011.4.01.4100, que tramitou na 3ª Vara da SJRO, o Juiz Federal Élcio Arruda destacou trecho do relatório produzido pelo Diretor da Penitenciária Federal de Porto Velho, o qual salientou fato ocorrido na Penitenciária de Catanduvas:

“A Penitenciária Federal de Catanduvas-PR (PFCAT) vem executando o monitoramento ambiental, com autorização judicial, desde o ano de 2007. Durante as atividades de monitoramento da PFCAT (ANEXO I) tem-se acompanhado a ação de vários advogados e percebido que, em boa parte, tentam burlar o sistema de monitoramento através de meios diversos do audifônico. Os advogados se valem de argúcias como mímicas e anotações em folhas de papel para transmitir mensagens aos presos que nada tem a ver com o trato processual que lhes é inerente. Tais atos não se justificam, a não ser pelo nítido envolvimento e cooperação com atividades criminosas. As notificações individuais e com data certa dos advogados sobre o monitoramento das entrevistas tem favorecido a livre comunicação entre internos diversos dos ora autorizados. Os presos e advogados, cientes que podem ser monitorados, repassam as mensagens por outros presos sobre os quais não paira ordem de monitoramento. Em inúmeras audiências os tratos processuais são preteridos em favor da gestão dos negócios das organizações ilícitas dos presos. Vários advogados nada falam de questões jurídicas, servem simplesmente como mais um canal de articulação para a rede de contatos dos internos, por isso a necessidade do amplo monitoramento. (...)”

Os fatos narrados no último relatório do ANEXO I são, sem dúvida alguma os mais graves obtidos recentemente. A advogada ELKER CRISTINA JORGE, mesmo ciente de que havia decisão judicial de monitoramento vigente, expedida no presente procedimento e na tentativa de burlar os controles estabelecidos apresentou no decurso da entrevista com o interno MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, vulgo MARCINHO ‘VP’, carta que foi mostrada ao interno através do vidro do parlatório, buscando assim evitar que o conteúdo fosse percebido da gravação ambiental. Saliente-se que após ter apresentado demoradamente a carta para que o preso completasse a leitura a advogada rasgou a carta e escondeu os fragmentos em suas vestes.”

Por sua vez, na decisão proferida nos autos do Processo 0007264-29.2017.4.01.4100, que tramita na 3ª Vara da SJRO, o Juiz Federal Walisson Gonçalves Cunha salientou que o monitoramento eletrônico efetuado nas demais penitenciárias federais não foi suficiente para impedir o cometimento de crimes graves engendrados por presos recolhidos ao sistema federal, dentre eles:

“a) Alex Belarmino Almeida Silva (foi executado no dia 02/03/2016 - no relatório do inquérito, o delegado da polícia federal concluiu que o servidor foi executado por ordem de integrante da facção criminosa Primeiro Comando da Capital que se encontra custodiado no Sistema Penitenciário Federal – autos: 5008082-58.2016.4.01.4100 – Ação Penal – 4ª Vara Federal de Cascavel/PR, inclusive já houve recebimento de denúncia);

b) Henry Charles Gama Filho (foi morto a tiros em um bar em Mossoró, no Rio Grande do Norte – o fato ocorreu



em 12/04/2017 – as investigações apontam que a ordem partiu de integrante(s) de facção criminosa que se encontra custodiado do Sistema Penitenciário Federal);

c) Melissa Almeida (trabalhava como psicóloga na Penitenciária Federal de Catanduvas (PR), foi executada com dois tiros quando chegava em casa, em Cascavel. O marido dela, que é policial civil, também ficou ferido ao trocar tiros com dois criminosos – o fato ocorreu em 25/05/2017 – as investigações apontam que a ordem partiu de integrante(s) de facção criminosa que se encontra custodiado no Sistema Penitenciário Federal);

d) Investigações da Polícia Federal de Rondônia (operação epístolas) comprovaram que vários internos conseguem, por meio das visitas íntimas e sociais (com contato físico), receber e transmitir ordens de natureza criminosa. As investigações demonstraram, também, a participação de advogados.”

Diante de tais fatos, e de tantos outros já relatados pelas autoridades penitenciárias, é evidente que o monitoramento dos estabelecimentos prisionais federais, ainda que represente intromissão na intimidade dos presos, visitantes, advogados e servidores públicos, é medida indispensável para o controle da atividade criminosa organizada e para segurança de todos que operam no sistema prisional federal.

Não basta o recolhimento ao sistema prisional se o preso, de dentro da penitenciária, continua a controlar as atividades criminosas da organização que integra. Portanto, se a proteção à sociedade se mostra insuficiente, incumbe às autoridades públicas engajadas na promoção da segurança pública (entre elas, o Poder Judiciário) a adoção de medidas mais eficientes e compatíveis com a realidade, evidentemente, sem implicar o aniquilamento das liberdades individuais, apesar de sabermos todos que tais não são absolutas e podem ser restringidas, de forma a compatibilizarem-se com a proteção de um bem maior (princípio da proporcionalidade como proibição de proteção deficiente).

Nesse sentido:

“Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (Eingriffsverbote), expressando também um postulado de proteção (Schutzgebote). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso (Übermassverbot), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (Untermassverbot).” (HC 104410/RS, Rel. Min Gilmar Mendes, DJe 26/03/2012)

Sendo assim, conferindo o adequado tratamento à criminalidade organizada, a Lei 12.850/2013 (art. 3º, II) admite a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, como meio de obtenção de prova da prática de crime de organização criminosa. Importante lembrar que os presos admitidos no sistema penitenciário federal, em sua maioria, incorrem no crime de organização criminosa, o qual tem por característica ser formal e permanente. Com efeito, a persecução criminal, neste caso, também deve ser permanente, não apenas com o objetivo de reunir provas do cometimento do crime no interior da penitenciária, mas, também, no intuito de tentar evitar a materialização de resultados de um crime já consumado.



De outro lado, nos termos do art. 66, VII, da Lei 7.210/84, compete ao Juiz da Execução Penal tomar providências para o adequado funcionamento dos estabelecimentos prisionais. Vale dizer, se um presídio de segurança máxima, que tem por finalidade precípua isolar os líderes das principais facções criminosas do país, permitir a comunicação destes com o mundo exterior, inclusive com a determinação de novas práticas criminosas, é evidente que não estará funcionando de forma adequada. Tal constatação enseja a tomada de medidas que tornem o estabelecimento prisional adequado e compatível com os objetivos almejados.

É certo que o art. 133, da CF, reconhece a advocacia como função essencial à Justiça, e o art. 7º, III, da Lei 8.906/94, assegura a inviolabilidade da relação advogado-cliente, todavia, tais parâmetros não podem ser invocados com o objetivo de encobrir atividades criminosas:

“Nos termos do art. 133 da Constituição Federal, ‘o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.’

Sem embargo, a inviolabilidade do advogado não pode ser tida por absoluta, devendo ser limitada

ao exercício regular de sua atividade profissional, não sendo admissível que sirva de salvaguarda

para a prática de condutas abusivas ou atentatórias à lei e à moralidade que deve conduzir a

prática da advocacia. (RHC 82.377/MA, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/10/2017) (grifamos)

No mesmo sentido: RHC 26063/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 02/10/2012; RHC 29826/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 29/06/2011.

Ressalte-se, ainda, o teor da Recomendação nº 09, do Fórum Permanente do Sistema Penitenciário Federal:

“A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver o monitoramento de sons e imagens das conversas entre advogado e preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido.”

Importante sinalizar, desde logo, de forma a não pairar dúvidas, que **não se objetiva com o monitoramento da penitenciária constituir provas contra os custodiados a respeito de crimes pretéritos**, mas, tão somente, evitar que os mesmos conduzam atividades criminosas fora do estabelecimento prisional. Tanto é assim que o monitoramento será previamente informado a todos que ingressarem na penitenciária e todas as conversas travadas entre os advogados e seus clientes, quando estritamente relacionadas ao exercício do direito de defesa, não poderão ser compartilhadas e deverão ser imediatamente inutilizadas.

Do ponto de vista prático, a consciência do monitoramento funcionará como salvaguarda para os visitantes, advogados e agentes públicos, na medida em que deixarão de ser cooptados pelas organizações criminosas e pelos presos para fazerem o papel de “leva e traz” de informações.



Não é razoável, tampouco, prudente aguardar a materialização de condutas criminosas para, só então, ser autorizado o monitoramento na Penitenciária Federal de Brasília. Os fatos mostram e a experiência demonstra a necessidade da adoção de medidas preventivas, sob pena de o custo social ser muito maior que o da modulação momentânea de direitos individuais.

Por fim, observe-se que as demais Penitenciárias Federais já encontram-se autorizadas a realizar o monitoramento como o que ora se pretende. Assim, considerando o constante rodízio dos presos entre os estabelecimentos, a ausência de monitoramento na Penitenciária de Brasília deixaria esta unidade prisional, e todos os que nela operam, em situação de vulnerabilidade em face da criminalidade organizada.

Ante o exposto, **defiro o pedido**, nos seguintes termos:

a) fica autorizado o monitoramento solicitado, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juízes Federais, pelo prazo de 360 dias (aplicação analógica do art. 10, § 1º, da Lei 11.671/2008). **A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais;**

b) o Diretor da Penitenciária Federal de Brasília encaminhará a este Juízo relatório com ocorrências que indiquem a prática de crimes, fugas, rebeliões ou atos que possam colocar em risco a segurança do estabelecimento prisional ou a sociedade;

c) as gravações que não evidenciarem a prática dos atos descritos na alínea “b” poderão ser inutilizadas;

d) as gravações entre presos, advogados e defensores públicos relacionadas ao exercício do direito de defesa deverão ser imediatamente inutilizadas, sem possibilidade de compartilhamento;

e) o monitoramento, nos termos em que autorizado, será informado aos presos, visitantes, advogados e servidores, inclusive mediante a afixação de cartazes e/ou placas no interior do estabelecimento prisional.

Providências a cargo da Secretaria da Vara:

a) intime-se o Diretor da Penitenciária Federal de Brasília;

b) encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do DEPEN;

c) dê-se ciência ao MPF e à DPU.

Brasília, 04 de maio de 2018.



FRANCISCO CODEVILA

Juiz Federal da 15ª Vara

Corregedor da Penitenciária Federal de Brasília-DF

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:55

1250477841





34848690



08016.005800/2026-05



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional de Políticas Penais
Diretoria da Polícia Penal Federal
Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos

NOTA TÉCNICA Nº 6/2026/CGCMP/DPPF/SENAPPEN/MJ

INTERESSADO: Diretoria da Polícia Penal Federal

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Decisão Monocrática [34848764], proferida pelo Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal - STF, André Mendonça, no bojo da Petição 15.556/DF, que deferiu pedidos formulados por Daniel Bueno Vorcaro, atualmente custodiado na Penitenciária Federal em Brasília/DF (PFBRA). Considerando que a decisão em tela vulnera normas basilares do Sistema Penitenciário Federal - SPF, apresenta-se esta nota técnica a fim de fornecer subsídios para busca de sua revisão, por meio da atuação da Advocacia-Geral da União (AGU), cuja provocação é sugerida ao final.

1.2. Preliminarmente, tendo em vista a similaridade da manifestação, ratifica-se, na íntegra, o teor do Despacho Nº 394/2025/CGCMP/DPPF/SENAPPEN [34853181], com seus anexos abaixo relacionados, o qual versou sobre o Despacho 2462 (33442075), por meio do qual a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (Conjur/MJSP), por meio do Ofício AGU nº 7369/2025/NAJ-CCJ/CCJ/CONJUR/MJ requereu subsídios (33441160).

2. SÍNTESE DA DECISÃO

2.1. Proferida no dia 9 de março de 2026, nos autos da PET 15556/DF, a decisão do Excelentíssimo Ministro da Suprema Corte deferiu pedidos da defesa de Daniel Vorcaro, incluído no último dia 6 de março no Sistema Penitenciário Federal (PFBRA), oriundo do sistema penitenciário do Estado de São Paulo, no qual estava custodiado desde o dia 4.03.2026.

2.2. Em primeiro lugar, a decisão determinou que a PFBRA *permita a realização de visitas dos advogados regularmente constituídos nos autos, independentemente de agendamento, sem a realização de qualquer tipo de monitoramento ou gravação por áudio e/ou vídeo*, com o seguinte fundamento:

3. De acordo com o art. 3º, § 2º, da Lei 11.671, de 2008, os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública. Nada obstante, o mesmo dispositivo legal excetua expressamente o uso do referido monitoramento **durante o atendimento advocatício**, salvo se houver expressa autorização judicial em sentido contrário.

4. Confira-se o teor da legislação de regência, in verbis:

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

(...)

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública,

vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.”
[grifo do autor]

2.3. Ainda, o referido Ministro autorizou *o ingresso de cópias impressas dos autos e a possibilidade de os advogados tomarem notas escritas durante os encontros.*

2.4. Ao fim, a decisão *assegurou à administração do estabelecimento prisional a possibilidade de adotar as medida de precaução necessárias para que a concretização das autorizações ora deferidas seja compatibilizada com a manutenção das condições necessárias à preservação da segurança integral do custodiado e do estabelecimento como um todo.*

3. ORGANIZAÇÃO DAS ROTINAS DO SPF E TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CUSTODIADOS: NECESSIDADE DE AGENDAMENTO PRÉVIO DOS ATENDIMENTOS ADVOCATÍCIOS

3.1. Conforme é de amplo conhecimento, as penitenciárias federais destinam-se à custódia de presos de alta periculosidade, circunstância que impõe a adoção de procedimentos de controle de acesso e de revista de visitantes significativamente mais rigorosos e, consequentemente, mais demorados.

3.2. Nesse contexto, o agendamento de toda e qualquer atividade, especialmente quando envolve pessoas externas, traduz-se em contingência inerente à administração de qualquer estabelecimento prisional, sendo uma medida necessária para a manutenção da disciplina interna, da segurança institucional e do bom funcionamento da Unidade. No âmbito do Sistema Penitenciário Federal, tais cuidados assume relevância ainda maior em razão das características específicas do regime aplicado.

3.3. Por conseguinte, as limitações de horários e o controle dos atendimentos são essenciais também para viabilizar a participação dos presos nas atividades diárias do estabelecimento. Cumpre destacar que, para além da assistência jurídica, os apenados recebem outras modalidades de assistência ao longo do dia, bem como participam de procedimentos próprios da rotina carcerária, dentre os quais se destaca o banho de sol. Assim, o prévio agendamento busca assegurar a adequada gestão do tempo destinado a cada uma dessas atividades.

3.4. Nas penitenciárias federais o direito à assistência jurídica é plenamente assegurado. Todavia, como em toda instituição pública organizada, seu exercício deve observar regras administrativas destinadas a garantir o respeito aos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público e, sobretudo, da isonomia entre os custodiados. É nesse contexto que se estabelece a necessidade de agendamento prévio das entrevistas.

3.5. A inexistência dessa regulamentação comprometeria o acesso equitativo à assistência jurídica pela população. Despacho 1241 (34841335) SEI 08084.001106/2026-05 / pg. 3 carcerária, favorecendo alguns em detrimento de outros. Além disso, tal situação acarretaria sérios prejuízos à gestão administrativa, inclusive pela limitação física de espaços destinados às entrevistas.

3.6. É exatamente por tais motivos que o normativo que disciplina os Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho no âmbito do Sistema Penitenciário Federal prevê expressamente que as entrevistas de presos custodiados com seus advogados legalmente constituídos ocorrerão, ordinariamente, uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, mediante prévio agendamento no setor competente, tendo duração máxima de uma hora. Nos termos do Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho:

Art. 43. A entrevista do preso com seu advogado legalmente constituído realizar-se-á uma vez por semana, em dia e horário de expediente administrativo, unicamente em parlatório, às segundas, terças ou sextas-feiras, mediante prévio agendamento no setor competente e terá duração máxima de 1 (uma) hora.

3.7. Ademais, a PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019 [34851227], que disciplina os procedimentos administrativos de marcação e agendamento de atendimento de advogados com os internos da Penitenciária Federal em Brasília e dá outras providências, assim prevê:

Art. 1º As entrevistas de advogados(as) com internos custodiados na Penitenciária Federal em Brasília/DF – PFBRA serão previamente agendadas, em dia e horário de expediente administrativo, mediante requerimento escrito, enviado através de correio eletrônico (e-mail), ao setor Núcleo Jurídico da PFBRA no endereço eletrônico juridico.pfbra@mj.gov.br. [grifo nosso]

[...]

XVI. Não é permitido ao advogado entrevistar o interno fora do horário de agendamento.

3.8. Nesse contexto, a exigência de agendamento prévio constitui medida necessária para garantir o adequado funcionamento da Unidade e a segurança de servidores, visitantes e presos, bem como tratamento igualitário entre todos, uma vez que seria impossível atender a todos desta forma.

3.9. Ressalte-se também que os custodiados no SPF, em regra, respondem a processos criminais e execuções penais de grande complexidade e extensão. Ainda assim, eventuais demandas que possuam caráter de urgência podem ser previamente comunicadas à Direção da Unidade, possibilitando a análise e, em caso de comprovada necessidade, o agendamento de mais de uma entrevista na semana.

3.10. Registre-se, ainda, que o direito previsto no inciso III do artigo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) não possui caráter absoluto. Sua aplicação deve harmonizar-se com outros princípios e garantias igualmente protegidos pela Constituição Federal, como, por exemplo, o princípio da isonomia. A realização de visitas a qualquer dia e horário, sem limitação de tempo ou quantidade, poderia resultar em tratamento privilegiado a determinados presos, em prejuízo da coletividade carcerária, que ficaria com acesso reduzido à assistência jurídica.

3.11. Aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o ponto é exatamente o de que “[...] sem a pretensão ou mesmo qualquer mínima intenção de negar ou tolher esses direitos, também chamados ‘prerrogativas dos advogados’, é preciso compreender que certas medidas de segurança precisam ser adotadas quando se trata do acesso a penitenciárias e presídios.” (STJ, SS nº 3479/ES, Proc. 2023/0332048-7).

3.12. Por fim, cumpre salientar que a Administração Pública deve orientar sua atuação pela supremacia do interesse público sobre o privado, assegurando que interesses individuais não se sobreponham ao adequado funcionamento do serviço público e à coletividade atendida. Dessa forma, a observância das normas administrativas estabelecidas para o agendamento de atendimentos constitui medida necessária para garantir a regularidade, a segurança e a igualdade no acesso à assistência jurídica no âmbito da unidade prisional.

4. MONITORAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DOS INTERNOS: PREMISSA BASILAR DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

4.1. O ponto mais preocupante da decisão refere-se à autorização judicial concedida para que seja dispensado o monitoramento e a gravação dos atendimentos jurídicos entre o custodiado e seus procuradores. Importa mencionar duas premissas essenciais a respeito do ponto:

I - **Trata-se de pedido recorrente por parte de presos do SPF o de não serem monitorados;**

II - **Não se conhece, até o presente momento, outra decisão vigente, senão a ora analisada, que admita a dispensa do monitoramento e gravação de comunicações dos internos com pessoas externas ao sistema, tais como advogados.**

4.2. De acordo com a Lei nº11.671/2008, a qual dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências, em seu art. 3º, parágrafo 2º:

Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário. [grifo nosso]

4.3. Conforme se depreende da referida norma, é imprescindível, de fato, que haja decisão judicial determinando a monitoração e gravação dos atendimentos advocatícios. Ocorre que tal decisão já existe e possui(ia) plena vigência.

4.4. Em 05.06.2025, a 15ª Vara Federal Criminal da SJDF da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do Processo nº 1007300-83.2018.4.01.3400, assim determinou:

a) fica autorizado o monitoramento, escuta, captação e gravação ambiental de diálogos, imagens e/ou documentos produzidos no parlatório ou em qualquer local da unidade (à exceção das celas individuais e das destinadas à visita íntima) onde haja ou possa haver diálogos ou transmissão de mensagens, no perímetro de segurança máxima da Penitenciária Federal de Brasília, abrangendo os presos, inclusive aqueles que vierem a ser transferidos, visitantes, servidores, advogados, membros da DPU, membros do MPF e Juizes Federais, pelo prazo de 03 (três) anos. A exclusão do monitoramento de qualquer agente operador do sistema prisional federal o colocaria em risco e colocaria em risco os demais.

4.5. No que tange ao assunto, vale ainda mencionar o conjunto de entendimentos consolidados nos Workshops sobre o Sistema Penitenciário Federal, os quais estabelecem diretrizes que harmonizam a prerrogativa da defesa com o imperativo da segurança pública no ambiente de segurança máxima, conforme segue:

Recomendação nº 9: A pedido do Ministério Público ou da autoridade penitenciária, por ordem fundamentada do Juízo Corregedor do Presídio Federal de Segurança Máxima, pode haver monitoramento de sons e imagens das conversas entre o advogado e o preso, no parlatório, desde que a medida vise garantir a segurança pública e a regular execução da pena no estabelecimento penal, mantido o absoluto sigilo em relação ao material produzido. (I Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

Enunciado nº 71: Nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei n. 11.671/2008, é admissível, mediante autorização judicial, o monitoramento do atendimento jurídico realizado entre os internos incluídos no Sistema Penitenciário Federal e sua defesa técnica. (XI Workshop sobre o Sistema Penitenciário Federal) [grifo nosso]

26. Denota-se que o monitoramento audiovisual em parlatórios é considerado medida de caráter estrutural, não meramente acessória, detendo caráter instrumental para preservação da funcionalidade do Sistema.

4.6. O Sistema Penitenciário Federal - SPF, coordenado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN, é um regime de execução penal concebido com a finalidade de combater o crime organizado, isolando as lideranças criminosas e os presos de alta periculosidade, cuja manutenção no sistema prisional estadual representa grave risco à segurança pública ou à integridade física do próprio preso.

4.7. Desde a sua criação, é referência de disciplina e procedimento, uma vez que nunca houve rebelião nem entrada de materiais ilícitos nas unidades penitenciárias, aplicando-se fielmente a Lei de Execução Penal.

4.8. A partir de um breve histórico do Sistema Penitenciário Federal é possível compreender de forma absolutamente clara o porquê da legislação e da jurisprudência pátria admitirem a monitoração em penitenciárias federais, inclusive suas comunicações com advogados. Em sua sistemática originária, o Sistema Penitenciário Federal previa a possibilidade de contato dos internos com visitantes e advogados sem monitoramento, sendo inclusive admitida a realização de visitas íntimas.

4.9. Entretanto, diversos fatos graves ocorridos no contexto da segurança pública brasileira, dentre os quais se destacam o homicídio de três servidores do Sistema Penitenciário Federal, bem como a emissão de ordens para a prática de ataques e rebeliões, levaram ao aprimoramento dos normativos que regem o SPF.

4.10. Diante desse contexto, o monitoramento foi adotado como medida destinada a coibir a utilização indevida desse contatos, mostrando-se instrumento absolutamente eficaz para prevenção de práticas ilícitas. Trata-se, inclusive, de procedimento que vem sendo reconhecido e observado como referência também em âmbito internacional.

4.11. **Vale salientar que o monitoramento só faz sentido se for feito em relação a todos os custodiados de uma mesma Unidade.**

4.12. É essencial para que realmente surta efeitos que a medida não seja dada de forma seletiva. O SPF abriga indivíduos de elevada periculosidade, inclusive lideranças de organizações criminosas. Nesse contexto, a limitação do monitoramento a casos isolados poderia gerar distorções no funcionamento do Sistema, abrindo espaço para que presos não submetidos à restrição fossem eventualmente constrangidos ou cooptados por aqueles que à ela estejam sujeitos, a fim de intermediar a transmissão de comunicações ilícitas para o exterior da unidade prisional.

4.13. Ademais, vale destacar que o objetivo do controle consiste em prevenir a prática de novos crimes e não interferir no direito de defesa do preso. Portanto, o resultado

do monitoramento é, via de regra, destruído, sem utilização para qualquer propósito fora do SPF. Apenas se os contatos com visitantes revelarem a prática ou o planejamento de novos crimes é que a prova é preservada e utilizada. Igualmente, como salvaguardas procedimentais, foi determinado que todos os visitantes seriam alertados do monitoramento e de seus limites e restou igualmente determinado que as provas colhidas deveriam ser informadas ao Juiz da Execução antes de qualquer compartilhamento com outras autoridades, visando impossibilitar a frustração da vedação da utilização como prova para crimes pretéritos.

4.14. Desta forma, não obstante o cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Federal se caracterizar pelo controle de lideranças criminosas, desde a sua criação o Sistema Penitenciário Federal vem cumprido seu papel de cumpridor de direitos, estando em perfeita sintonia e obediência às Regras Mínimas das Nações Unidas sobre Tratamento de Prisioneiros, aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, à Lei de Execução Penal, às determinações da Lei nº 11.671/2008 e Decreto Federal nº 6.887/2009.

4.15. Por conseguinte, também não se pode olvidar que admitir que um único preso goze de prerrogativas mais amplas tem o condão de criar perigoso precedente, o qual é plenamente passível de ser utilizado, na sequência, pelos maiores líderes de facções criminosas do país, desnaturando todo o arcabouço no qual se sustenta o Sistema Penitenciário Federal, fragilizando o combate ao crime organizado e pondo em risco a sociedade como um todo.

5. PREDECENTE DO STF: HABEAS CORPUS 245.864 RIO GRANDE DO NORTE

5.1. Ainda com a finalidade de colaborar com a discussão, destaca-se o entendimento firmado também pelo Excelentíssimo Ministro André Mendonça, nos autos do HC 245.864/RN, com decisão datada em 06/05/2025.

5.2. Trata-se de importante decisão, uma vez que possui mesmo objeto, mesma causa de pedir e mesmo ministro prolator de decisão que a ora em apreço.

5.3. Na referida ação, a Defensoria Pública da União pleiteava, em último plano, o afastamento de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região a qual determinou o monitoramento de todas as comunicações dos internos da PFMOS.

5.4. Conforme o relatório da decisão, a DPU argumentou que “a medida irrestrita implica sacrifício absoluto do direitos de todos os internos em favor do Estado, o que não pode ser integralmente relativizado com suporte na mera suspeita de atividades estranhas ou na generalização de benefício de toda a coletividade”, e que a medida não estaria vinculada a qualquer investigação criminal em curso e que a autorização judicial não delimita objeto, sujeitos ou fatos investigados.

5.5. Pois bem. **Na oportunidade, o Ministro André Mendonça, divergindo do entendimento consagrado no feito referente ao interno Daniel Vercaro, decidiu pela improcedência do pedido, com a manuntenção do monitoramento dos internos, inclusive nas entrevistas com seus advogados,** especialmente elencando os seguintes fundamentos:

I - O monitoramento de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, não viola direitos ou prerrogativas da advocacia, desde que autorizado judicialmente e justificado em razões de segurança pública;

II - Tais direitos não possuem caráter absoluto, podendo ser excepcionalmente relativizados quando constatado o uso indevido do atendimento jurídico para comunicações ilícitas com organizações criminosas, sendo ainda preservado o sigilo quanto ao uso probatório das gravações (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008);

III - O fato de que precedentes do STF admitem, em caráter excepcional, o monitoramento ambiental de áudio e vídeo em presídios federais de segurança máxima, inclusive no parlatório, desde que haja autorização judicial expressa, a decisão seja fundamentada e a medida vise preservar a ordem interna e a segurança pública, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 11.671/2008;

IV - Inexistência de às prerrogativas da advocacia, pois o monitoramento não impede a assistência jurídica, não autoriza o uso das gravações como prova de crimes

anteriores ao ingresso no sistema prisional (art. 3º, § 3º, da Lei 11.671/2008) e visa coibir comunicações ilícitas com organizações criminosas, situação alheia ao exercício regular da advocacia;

V - O fato de que instâncias ordinárias apontaram a existência de diálogos e troca de informações, entre presos e advogados, estranhas ao exercício da advocacia, constando conteúdo relacionado com atividades externas de facções criminosas, o que justifica a medida excepcional adotada na Penitenciária Federal em Mossoró/RN.

5.6. A decisão é assim finalizada:

Por fim, à luz dos fundamentos até aqui expostos, não há como acolher os direitos subsidiários formulados pela impetrante, seja para restringir o monitoramento às áreas dos parlatórios — onde são realizados os atendimentos entre advogados e detentos —, seja para excepcionar os membros da Defensoria Pública da União dos efeitos do monitoramento, escuta e gravação ambiental de conversas produzidas nas áreas internas do estabelecimento prisional. [...] [grifo nosso]

6. DESTAQUE FINAL: INGRESSO COM CÓPIAS IMPRESSAS E TOMADA DE NOTAS PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO DO CUSTODIADO

6.1. Embora a leitura da decisão, especialmente em sua parte final, se permita concluir que a PFBRA está autorizada a realizar a devida fiscalização dos materiais a serem ingressados com o advogado para o atendimento jurídico, bem como a verificar as anotações realizadas por este antes da saída da unidade, entende-se oportuno registrar expressamente tal questão, **a fim de que reste inequívoco que o ingresso e a retirada desses materiais estarão sujeitos aos referidos procedimentos de fiscalização.**

6.2. No que se refere ao ponto, são situações admitidas pelo Sistema, mas que devem observar as limitações e regras aplicáveis a todos os custodiados do Sistema Penitenciário Federal - SPF. Dispõe o Manual de Procedimentos de Segurança e Rotinas de Trabalho (Portaria nº 38, de 10 de fevereiro de 2014):

Art. 45. O advogado devidamente trajado, observado o decoro inerente a classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógios, entre outros. No parlatório deverá ser fornecido caneta e papel ao advogado.

Parágrafo único. Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico e/ou Área de Inteligência para análise e posterior deliberação do Diretor para entrega ao preso.

6.3. Vale destacar ainda os termos da PORTARIA DIPF-BRA Nº 11, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019, acima mencionada, a qual, sobre o assunto, assim dispõe:

Art. 5º O advogado(a) devidamente trajado, observado o decoro inerente à classe, será conduzido ao parlatório, não podendo adentrar com nenhum material, folhas, apontamentos, canetas, relógio, entre outros.

§1º No parlatório deverá ser fornecido papel e caneta ao advogado(a). As eventuais anotações realizadas deverão ser legíveis e, em hipótese alguma, poderão ser mostradas diretamente ao preso através do vidro do parlatório, como forma de comunicação, sendo que, ao final da entrevista, tais apontamentos poderão ser fotocopiados pelos servidores da unidade.

§2º Material referente a processos deverá ser enviado ao Núcleo Jurídico, através de petição, para análise e posterior deliberação pelo Diretor para entrega ao preso.

§3º - Em razão da autorização judicial de monitoramento, escuta e gravação ambiental (imagens, áudio e documentos) das conversas entre presos e advogados, fica vedado ao advogado e ao preso qualquer artifício que busque burlar a segurança por meio da transmissão de informações veladas ou não auditáveis entre si, como mímicas ou gestos. [grifo nosso]

6.4. Nesse sentido, mister rememorar o art. 3º da Lei nº 11.671/2008, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, prevê, em seu inciso III, como uma das características da inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, o monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

7. REPRESENTAÇÃO DA AGU

7.1. Conforme estabelece o artigo 131 da Constituição Federal de 1988, a Advocacia-Geral da União é a instituição responsável pela representação judicial e extrajudicial da União, cabendo-lhe as

atividades de consultoria e assessoramento jurídico de todos os entes da administração direta. Ademais, a Lei Complementar n.º 73/1993, que organiza a AGU, reforça em seu artigo 1º tal competência.

7.2. Nesse passo, considerando que a decisão em questão envolve questões de grande relevância para o interesse público e para o cumprimento das funções da Secretaria Nacional de Políticas Penais, especificamente da Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - DISPF, esta Coordenação-Geral de Classificação e Movimentação de Presos encaminha a presente Nota com o fito de orientar que seja a AGU acionada para o patrocínio dos interesses da União perante o processo em comento.

8. ENCAMINHAMENTO FINAL

8.1. Diante do exposto, resta evidenciado que a decisão monocrática proferida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro André Mendonça, no âmbito da Petição 15.556/DF vulnera normas cujo conteúdo constituem a própria essência do Sistema Penitenciário Federal - SPF, o qual, por sua vez, tem como missão precípua a de garantir a segurança pública mediante o isolamento e a contenção rigorosa de presos de altíssima periculosidade.

8.2. A dispensa de monitoração das comunicações de pessoa custodiada em estabelecimento federal não apenas afronta os procedimentos e protocolos de segurança instituídos no âmbito do SPF, mas também cria precedente perigoso e potencialmente desestabilizador, colocando em risco a integridade do ambiente prisional federal, concebido justamente para eliminar ou mitigar ao máximo qualquer possibilidade de interferência criminosa ou vulnerabilidade sistêmica.

8.3. Cumpre salientar que o direito à atendimento jurídico, embora assegurado legalmente, não possui caráter absoluto, devendo ser ponderado à luz do princípio da segurança máxima que rege o SPF, e condicionado à inexistência de riscos efetivos ou potenciais à segurança institucional, conforme disciplinado na legislação e regulamentação vigente.

8.4. Ademais, destaca-se que a própria decisão judicial condicionou a efetivação da decisão ao atendimento das normas regulamentares da unidade prisional, as quais, conforme demonstrado, são incompatíveis com a peculiar condição dos custodiados do SPF.

8.5. Reitera-se o compromisso com a efetividade da execução penal e com a segurança pública. A realização de atendimento jurídico no Sistema Penitenciário Federal deve ser compatibilizada com os rigorosos padrões de segurança e disciplina que caracterizam essas unidades, visando a prevenir a continuidade de atividades criminosas e a garantir a ordem. A situação em tela exige a máxima cautela e a adoção de medidas que mitiguem os riscos potenciais, em consonância com as atribuições desta Secretaria Nacional.

8.6. Assim, visando preservar a segurança, a disciplina e a integridade do SPF, recomenda-se a imediata provocação da Advocacia-Geral da União - AGU, para que, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, adote as medidas judiciais cabíveis à defesa dos interesses institucionais da União, da Secretaria Nacional de Políticas Penais - SENAPPEN e, especialmente, da segurança e estabilidade do Sistema Penitenciário Federal - SPF, buscando a revisão da decisão judicial, em consonância com as normas regulamentares vigentes.

8.7. Finalmente, reforça-se que o respeito às normas internas do SPF não constitui mera formalidade, mas instrumento indispensável à eficácia do modelo federal de execução penal, que se destaca nacional e internacionalmente pelos altos índices de segurança, estabilidade e ausência de eventos críticos.

8.8. Nestes termos, encaminha-se a presente nota técnica para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS LUIS VIEIRA PIRES, Coordenador(a)-Geral de Classificação e Movimentação de Presos**, em 10/03/2026, às 15:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **34848690** e o código CRC **A7CCC00D**

O documento pode ser acompanhado pelo site <http://sei.consulta.mj.gov.br/> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Anexos:

[34853906, 34853779, 34853782, 34853793, 34853796, 34853797, 34853799, 34853813, 34853820, 34853824, 34853827, 34853830, 34853831, 34853837, 34853839, 34854220, 34853845 e 34853849]

Referência: Processo nº 08016.005800/2026-05

SEI nº 34848690

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:56
1250477836



Poder Judiciário
Supremo Tribunal Federal

Recibo de Petição Eletrônica

Processo sugerido	Pet 15556
Petição Número	32472/2026 - SIGILOS A
Enviado por	FRANCISCO CLEOSON SOUSA NOBRE (CPF: 859.496.632-68)
Data/Hora do Envio	16/03/2026, às 23:46:37
Peças Recebidas	1 - Petição 2 - Documentos comprobatórios 3 - Documentos comprobatórios

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:56

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **DR. ANDRÉ MENDONÇA**.

Ref.: Petição n. 15.556-DF.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo, doc. 01), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O peticionário vem requerer, respeitosamente, a juntada do incluso instrumento de procuração, bem como a habilitação dos defensores nela identificados para acesso à íntegra dos autos em epígrafe, seus apensos, anexos, e todo e qualquer auto ou feito a ele relacionado, nos termos da Súmula Vinculante 14, deste C. Supremo Tribunal Federal.

Pontua-se que **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** encontra-se em estrito cumprimento de cautelares pessoais determinadas, por



esta douta Relatoria, conforme decisão de 03 de março p.p., que acabou sendo amplamente divulgada na mídia.

Não obstante, o peticionário também sofreu, por força da Operação Compliance Zero, medidas cautelares patrimoniais, de busca e apreensão e de bloqueio de bens e valores, decisão à qual, até o presente momento, o PAULO SÉRGIO nem sequer teve acesso.

Também é importante trazer ao conhecimento deste E. Relator que, na data de hoje, às 12h50min da tarde, o peticionário recebeu, em sua casa, intimação da CPI do Crime Organizado (doc. 02), convocando-o para comparecimento na data de amanhã, 18/03/2026, às 9h da manhã, na sala de reuniões daquela Comissão, em Brasília/DF.

Dado que o peticionário está cumprindo, por ordem deste d. Juízo, medida cautelar de proibição de se ausentar de Guaxupé/MG, município de sua residência, esta defesa técnica, que veio a ser constituída pelo peticionário, por coincidência, na mesma data de hoje, já peticionou à r. Comissão Parlamentar de Inquérito, informando a impossibilidade do peticionário, por motivos alheios à sua vontade, de atender à intimação para depor no dia de amanhã (doc. 03).

Não obstante, também porque PAULO SÉRGIO está sendo convocado para depor perante a aludida CPI, mostra-se imperioso que sua defesa técnica tenha acesso imediato ao conteúdo dos autos da investigação existente, neste C. Supremo Tribunal Federal, sem o que não se poderá exercer o direito constitucional à ampla defesa, nem nestes autos, nem nos da CPI, onde, aliás, não se poderá nem ao menos determinar, com precisão, se o peticionário estará sendo ouvido na condição concreta de *testemunha* ou de *investigado*.

—
^

Antun
Advogados
Associados

Por todo o exposto, é a presente para, respeitosamente, requerer a imediata habilitação dos defensores técnicos do peticionário, para acesso à íntegra destes autos, de seus apensos, anexos, bem como de todo e qualquer auto ou feito a ele relacionado, nos termos da Súmula Vinculante n. 14, deste Colendo Supremo Tribunal Federal.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 17 de março de 2026.



ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

OAB/SP 172/515



ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE

SOUZA

OAB/SP 317.282

ASSINADO DIGITALMENTE
ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<https://serpro.gov.br/assinador-digital>



Doc. 01

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:39:56

PROCURAÇÃO

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, brasileiro, casado, funcionário público federal, portador do RG n.11.911.933-X SSP/SP, regularmente inscrito no CPF sob o n. 091.221.898-31, residente e domiciliado na Rua Sebastião Honório da Silva, n. 454, Nova Floresta, Guaxupé/MG, CEP 37837-700, por este instrumento de mandato, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados **ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA, HELENA GORE TONISSI, MANUELA GONÇALVES ABREU SOUZA, BARBARA NICOLE LIMA ORIHUELA e JÉSSICA DE ASSIS ALMENDRO**, todos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, respectivamente, sob os números 172.515/SP, 317.282/SP, 112.363/PR, 449.332/SP, 519.395/SP e 516.625/SP, com escritório na Rua Haddock Lobo, 846, 12º andar, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01414-000, outorgando-lhes poderes sob a cláusula “*ad judicia*”, em especial para representá-lo nos autos da Petição n. 15.556/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, facultando-se aos outorgados substabelecer os poderes ora conferidos a outrem, com ou sem reservas de iguais.

São Paulo/SP, 17 de março de 2026.

**PAULO SÉRGIO NEVES
DE SOUZA:09122189831**

Assinado de forma digital por PAULO
SERGIO NEVES DE SOUZA:09122189831
Dados: 2026.03.17 13:57:27 -03'00'

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA

Doc. 02

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:46

MQ017104781BR

797

Nome Legítimo do Remetente	Data	Nome Legítimo do Recebedor
Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviço Adicional

DHP 17/03/2026 09:52

Correios

TELEGRAMA

Para maiores informações ligue 0800 91989 (9h às 18h) ou consulte o site www.correios.gov.br

FICA VOSSA SENHORIA CONVOCADO A PRESTAR DEPOIMENTO PERANTE A COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO DO CRIME ORGANIZADO (CPICRIME), NO DIA 18 DE MARÇO DE 2026, ÀS 9 HORAS, NO PLENÁRIO 19 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, ANEXO II DO SENADO FEDERAL, EM BRASÍLIA. A CONVOCAÇÃO DECORRE DOS REQUERIMENTOS Nº 231 E 238/2026 - CPICRIME. COMPARECIMENTO OBRIGATÓRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1579/1952. PARA INFORMAÇÕES: CPICRIME@SENADO.LEG.BR

(61)3303-3490.

Página 1

COTECI
DOS TRÊS PODERES, SN, ANEXO II ALA SEN
ALEXANDRE COSTA CL 15
ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA - BRASÍLIA/DF
CEP: 70.165-900

PAULO SERGIO LOPES DE SOUZA
RUA SEBASTIÃO HONÓRIO DA SILVA, 454, BAIRRO NOVA
FLORESTA
NOVA FLORESTA II - GUAXUPÉ/MG
CEP: 37.817-700

USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS

- | | |
|--|---|
| ☐ Mudou-se | ☐ Recusado |
| ☐ Ausente | ☐ Falecido |
| ☐ Desconhecido | ☐ Não existe o número indicado |
| ☐ Endereço insuficiente. Falta: | |
| ☐ Outros (Especificar): | |

NÚMERO DO TELEGRAMA

MQ017104781BR

797



DHP 17/03/2026 09:52

PE 17/03 18:00



Antun
Advogados
Associados

Doc. 03

Impresso por: 254.620.018-60 - FERNANDO DE LIMA MILLER
Em: 11/09/2026 - 00:29:46

—
Λ

Antun
Advogados
Associados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO QUE
INVESTIGA O CRIME ORGANIZADO, DO SENADO FEDERAL.**

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA, por seus advogados que esta subscrevem (procuração em anexo, doc. 01), vem respeitosamente perante Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

O peticionário foi surpreendido, **na manhã de hoje, 17/03/2026**, ao receber, em sua residência, carta de intimação oriunda desta r. Comissão Parlamentar de Inquérito, **intimando-o** a comparecer perante este Colegiado no dia de **amanhã, 18/03/2026, às 9h da manhã**.

Diante disso, imbuído do máximo respeito a esta r. Comissão e aos ilustres Parlamentares que a compõem, o peticionário vem apresentar os esclarecimentos a seguir.

Como é de conhecimento público, tendo sido noticiado amplamente nos veículos de comunicação, **o peticionário se encontra cumprindo medidas constritivas determinadas pelo C. Supremo Tribunal Federal**, em decisão datada do último dia 03/03/2026. Pontua-se, por se tratar de



algo que talvez não tenha contado com divulgação pública, **que até o presente momento, PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA ainda não teve acesso aos autos da investigação que corre perante a Suprema Corte**, tendo constituído, na própria manhã de hoje, a presente banca de advogados para representá-lo, os quais procederão, incontinenti, ao devido pedido de acesso aos autos em trâmite perante o STF.

Dentre as medidas cautelares impostas pelo Eminentíssimo Ministro Relator, **em decisão que se tornou pública** (Doc. 02), constam o **monitoramento por tornozeleira eletrônica e a proibição de se ausentar do município de Guaxupé/MG, onde reside**.

Dessa forma, na vigência da decisão do Eminentíssimo Ministro André Mendonça, **o peticionário resta impossibilitado de comparecer à sessão desta r. CPI, em Brasília/DF, na data de amanhã 18/03/2026, às 9h.**

É importante consignar que, tão logo a intimação foi recebida na casa do peticionário, quando o primeiro signatário desta lá se encontrava justamente para tratar da própria contratação destes subscritores, o segundo signatário da presente entabulou, imediatamente, contato telefônico com a Secretaria desta r. Comissão, tendo sido informado de que um pedido de autorização para o deslocamento do peticionário teria sido formulado, pelos ilustres Parlamentares, ao Supremo Tribunal Federal.

Cumprido consignar, também, que, no entanto, até o presente momento, **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA não recebeu qualquer intimação ou comunicação do C. Supremo Tribunal Federal, informando-lhe de eventual flexibilização da obrigação de não se ausentar do município de sua**



Antun
Advogados
Associados

residência.

Mas não apenas em razão das restrições corporais impostas ao peticionário, mostra-se materialmente impossível, ao mesmo, atender à intimação desta respeitável Comissão. Pois, muito embora o inteiro teor desta decisão não tenha se tornado público, nem tenha sido dado ao conhecimento do peticionário, o fato é que o mesmo **se encontra, também por força de ordem diversa, emanada do C. Supremo Tribunal Federal, sob o efeito de cautelar patrimonial de bloqueio de bens e valores.**

O que significa que **PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA** **não tem qualquer liquidez que lhe permita o desembolso dos elevados custos de um deslocamento de Guaxupé/MG até esta Capital Federal, em menos de 24 horas.**

Por todo o exposto, mostra-se impossível, por razões totalmente alheias à vontade deste peticionário, atender à intimação expedida por esta r. Comissão Parlamentar de Inquérito.

No entanto, para além da impossibilidade representada pelos comandos cautelares do Supremo Tribunal Federal, outras considerações precisam ser apresentadas à apreciação deste nobre colegiado.

A primeira delas é que, como dito, **na manhã de hoje, por volta das 12h50min** da manhã, a **intimação** para comparecimento do peticionário perante esta r. CPI foi recebida na casa do peticionário. Trata-se, essa intimação, da primeira comunicação formal recebida, pelo peticionário, de que a **CPI teria interesse em ouvi-lo.** Com efeito, houvesse, **PAULO SÉRGIO**, recebido inicialmente um **convite** para comparecimento perante a Comissão, como sói ser a



praxe nos procedimentos investigativos parlamentares, é possível que houvesse tempo hábil para se encontrar uma forma institucional de contornar os empecilhos hoje existentes ao seu comparecimento.

Também se deve pontuar que o endereço em que essa intimação logrou êxito em encontrar o peticionário, trata-se do **endereço residencial de PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA desde o ano de 2023**. O que implica que um **convite** que houvesse sido expedido para esse mesmo endereço, teria sido igualmente recebido, dando ao peticionário, a esta r. Comissão e ao C. Supremo Tribunal Federal, tempo hábil para solucionar a questão dos meios materiais e das autorizações necessárias para o deslocamento do peticionário até Brasília, antes da **véspera da data designada para o depoimento**.

Para além disso, a situação de completa ignorância, do peticionário, quanto ao conteúdo dos autos da investigação criminal que já existe contra ele no C. Supremo Tribunal Federal. Soma-se a isso o fato de que, sendo esta a primeira oportunidade que **PAULO SÉRGIO** teve de saber que esta r. CPI queria ouvi-lo, sua defesa técnica também não teve, ainda, oportunidade de acessar a íntegra dos autos desta investigação parlamentar.

Tudo isso torna absolutamente impossível o exercício do seu direito constitucional à ampla defesa, pois não se mostra viável nem ao menos saber se o peticionário seria ouvido, perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, na condição concreta de *testemunha* ou de *investigado*.

Ademais, ainda que não houvesse qualquer impedimento, por ordem do nobre STF, e mesmo que o peticionário já tivesse tido acesso aos autos, tango da investigação do Supremo, quanto desta Comissão, mostra-se assaz desproporcional, esperar, do cidadão, que empreenda o

—
^

Antun
Advogados
Associados

deslocamento **do interior do Estado de Minas Gerais até a Capital Federal**, em **menos de 24 horas**.

Dessa forma, é a presente para, respeitosamente, **justificar que PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA se encontra, por motivos alheios à sua vontade, impossibilitado de atender à intimação recebida, com menos de 24 horas de antecedência, para comparecimento na sessão desta r. CPI, na data de 18/03/2026, às 9h.**

Também se serve da presente para, de forma igualmente respeitosa, **requerer**:

- 1) A redesignação do depoimento do ora peticionário, para data necessariamente posterior à concessão à sua defesa técnica, de acesso aos autos desta CPI, assim como aos autos da investigação em curso perante o STF, com prazo hábil para a análise de ambos;
- 2) Que esta respeitável Comissão Parlamentar de Inquérito obtenha, do Eminente Ministro Relator, André Mendonça, a autorização expressa, do Supremo Tribunal Federal, para que o peticionário se ausente do município de sua residência, pelo prazo necessário para o deslocamento até Brasília, a fim de comparecer perante esta r. CPI;
- 3) Que a nova data eventualmente marcada para seu depoimento, após autorização do e. Ministro André Mendonça, seja comunicada ao peticionário com um prazo mínimo de 5 (cinco) dias úteis, de modo a lhe conferir condições dignas de se preparar e empreender a viagem necessária;
- 4) Por fim, requer-se, respeitosamente, **cópia integral dos autos, peças,**

—
^

Antun
Advogados
Associados

documentos e elementos de qualquer natureza, já produzidos no âmbito desta Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga o Crime Organizado, nos termos da Súmula Vinculante n. 14, do Colendo Supremo Tribunal Federal¹.

De São Paulo/SP para Brasília/DF, 17 de março de 2026.

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN

OAB/SP 172/515

ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE

SOUZA

OAB/SP 317.282

¹ Súmula Vinculante 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.